Reunião de todos os governos — Lic. 1.º Repub. cap. 35. pag. 296.

OBSERVAÇÕES

SOBRE

A CARTA CONSTITUCIONAL

DO REINO DE PORTUGAL

E

A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO

DO BRASIL.

Silvestre Pinheiro Ferreira

. . . . Si quid novisti rectius istis,
Candidus imperti : si non, his utere mecum.
HORAT.

PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CASIMIR,
RUE DE LA VIEILLE-MONNAIE, N° 12.

1831.

ADVERTENCIA.

As observações que hoje offerecemos ao publico, faziam parte da introducção a um projecto de leis organicas da carta constitucional portugueza : projecto de que, por esse motivo, se faz varias vezes menção no decurso deste opusculo.

Constando-nos que na assemblea geral do imperio do Brasil se trata de fazer ao pacto fundamental daquelle Estado as alterações e reformas que a experiencia tem mostrado serem necessarias; entendemos que seria fazer algum serviço a aquelle paiz, que tambem he patria nossa (pois julgamos indissoluveis os vinculos da patria (1)), o destacarmos do trabalho que deixamos mencionado, as observações communs à constituição do Brazil e à carta constitucional de Portugal.

As doutrinas em que assentam as disposições

(1) *Cours de Droit public interne et externe*, t. II, p. 22.

contidas nestes dois codigos sam, geralmente fallando, as dos mais distinctos publicistas, e por isso, todas as vezes que nos abalançamos a impugna-las, he evidente, por esta nossa mesma confissão, que o fazemos obrigados de intima convicção, e sem que esta divergencia d'opiniões diminua nada da alta idea que aquellas duas composições dam das luzes e talentos dos seos autores. Mas : *Amicus Socrates, amicus Plato, sed magis amica veritas.*

Paris, 26 de fevereiro de 1831.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO IMPERIO DO BRASIL,

E

CARTA CONSTITUCIONAL

DO REINO DE PORTUGAL.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO IMPERIO DO BRASIL.

TITULO I.

Do imperio do Brasil, seo territorio, governo, dynastia, e religião.

ARTIGO 1. O imperio do Brasil he a associação politica de todos os cidadãos brasileiros. Elles formam uma nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua independencia.

ART. 2. O seo territorio he dividido em provincias na forma, em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do estado.

DOM PEDRO, POR GRAÇA DE DEOS, rei de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os meos subditos portuguezes, que sou servido decretar, dar, e mandar jurar immediatamente pelas tres ordens do estado a carta constitucional abaixo transcripta, a qual d'ora em diante regerà esses meos reinos, e dominios, e que he do theor seguinte :

CARTA CONSTITUCIONAL

PARA O REINO DE PORTUGAL, ALGARVES, E SEOS DOMINIOS.

TITULO I.

Do reino de Portugal, seo territorio, governo, dynastia, e religião.

ARTIGO 1. O reino de Portugal he a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Elles formam uma nação livre e independente.

ART. 2. O seo territorio forma o reino de Portugal, e Algarves, e comprehende :

§ 1. Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Tras os Montes, Beira, Estremadura, Alemtejo, e reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores.

Art. 3. O seo governo he monarchico hereditario, constitucional e representativo.

Art. 4. A dynastia imperante he a do senhor dom Pedro I, actual imperador, e defensor perpetuo do Brasil.

Art. 5. A religião catholica, apostolica romana continuará a ser a religião do imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seo culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

§ 2. Na Africa occidental, Bissau, e Cacheu; na costa da Mina, o forte de S. João Baptista de Ajuda, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda, e Molembo, as ilhas do Cabo Verde, e as de S. Thomé, e Principe, e suas dependencias; na costa oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as ilhas de Cabo Delgado.

§ 3. Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macáo, e das ilhas de Solor, e Timor.

Art. 3. A nação não renuncía o direito, que tenha a qualquer porção de territorio nestas tres partes do mundo, não comprehendida no antecedente artigo.

Art. 4. O seo governo he monarchico, hereditario, e representativo.

Art. 5. Continûa a dynastia reinante da serenissima casa de Bragança na pessoa da senhora princeza dona Maria da Gloria, pela abdicação, e cessão de seo augusto pae o senhor dom Pedro I, imperador do Brasil, legitimo herdeiro, e successor do senhor dom João VI.

Art. 6. A religião catholica, apostolica romana continuará a ser a religião do reino. Todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros com seo culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TITULO II.

Dos cidadãos brasileiros.

ARTIGO 6. São cidadãos brasileiros:

§ 1. Os que no Brasil tiverem nascido, que sejam ingenuos, ou libertos; ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2. Os filhos de pae brasileiro, e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no imperio.

§ 3. Os filhos de pae brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro, em serviço do imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brasil.

§ 4. Todos os nascidos em Portugal, e suas possessões, que sendo já residentes no Brasil na epocha, em que se proclamou a independencia nas provincias, onde habitavam, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

§ 5. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

ART. 7. Perde os direitos de cidadão brasileiro:

§ 1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

TITULO II.

Dos cidadãos portuguezes.

Artigo 7. São cidadãos portuguezes :

§ 1. Os que tiverem nascido em Portugal, ou seos dominios, e que hoje não forem cidadãos brasileiros, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2. Os filhos de pae portuguez, e os illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino.

§ 3. Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no reino.

§ 4. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. Uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

Art. 8. Perde os direitos de cidadão portuguez :

§ 1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ 2. O que sem licença do imperador acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3. O que for banido por sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

§ 1. Por incapacidade physica, ou moral.

§ 2. Por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seos effeitos.

TITULO III.

Dos poderes, e representação nacional.

Artigo 9. A divisão, e harmonia dos poderes politicos he o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a constituição offerece.

Art. 10. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do imperio do Brasil são quatro : o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, e o poder judicial.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o imperador, e a assembléa geral.

Art. 12. Todos estes poderes no imperio do Brasil são delegações da nação.

§ 2. O que sem licença do rei acceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3. O que for banido por sentença.

Art. 9. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

§ 1. Por incapacidade physica, ou moral.

§ 2. Por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seos effeitos.

TITULO III.

Dos poderes, e representação nacional.

Artigo 10. A divisão e harmonia dos poderes politicos he o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a constituição offerece.

Art. 11. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do reino de Portugal são quatro : o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, o poder judicial.

Art. 12. Os representantes da nação portugueza são o rei, e as cortes geraes.

TITULO IV.

Do poder legislativo.

CAPITULO I.

Dos ramos do poder legislativo, e suas attribuições.

Artigo 13. O poder legislativo he delegado á assembléa geral com a sancção do imperador.

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de duas camaras : camara de deputados, e camara de senadores, ou senado.

Art. 15. He da attribuição da assembléa geral :

§ 1. Tomar juramento ao imperador, ao principe imperial, ao regente, ou regencia.

§ 2. Eleger a regencia, ou o regente, e marcar os limites da sua autoridade.

§ 3. Reconhecer o principe imperial, como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seo nascimento.

§ 4. Nomear tutor ao imperador menor, caso seo pae o não tenha nomeado em testamento.

§ 5. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da coroa.

§ 6. Na morte do imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

§ 7. Escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

§ 8. Fazer leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

TITULO IV.

Do poder legislativo.

CAPITULO I.

Dos ramos do poder legislativo, e suas attribuições.

Artigo 13. O poder legislativo compete ás cortes com a sancção do rei.

Art. 14. As cortes compõe-se de duas camaras : camara de pares, e camara de deputados.

Art. 15. He da attribuição das cortes :

§ 1. Tomar juramento ao rei, ao principe real, ao regente ou regencia.

§ 2. Eleger o regente, ou a regencia, e marcar os limites da sua autoridade.

§ 3. Reconhecer o principe real, como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seo nascimento.

§ 4. Nomear tutor ao rei menor, caso seo pae o não tenha nomeado em testamento.

§ 5. Na morte do rei, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

§ 6. Fazer leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

§ 9. Velar na guarda da constituição, e promover o bem geral da nação.

§ 10. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

§ 11. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

§ 12. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do imperio, ou dos portos d'elle.

§ 13. Autorisar ao governo, para contrahir emprestimos.

§ 14. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

§ 15. Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação.

§ 16. Crear, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

§ 17. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas.

ART. 16. Cada uma das camaras terá o tratamento de — augustos, e dignissimos senhores representantes da nação.

ART. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual quatro mezes.

ART. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de maio.

ART. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em assembléa geral, reunidas ambas as camaras.

§ 7. Velar na guarda da constituição, e promover o bem geral da nação.

§ 8. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

§ 9. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra, e mar dentro do reino, ou dos portos d'elle.

§ 10. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

§ 11. Autorisar o governo para contrahir emprestimos.

§ 12. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

§ 13. Regular a administracão dos bens do estado, e decretar a sua alienação.

§ 14. Crear, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

§ 15. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas; assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. A camara dos pares terà o tratamento de — dignos pares do reino; e a dos deputados de — senhores deputados da nação portugueza.

Art. 17. Cada legislatura durarà quatro annos, e cada sessão annual tres mezes.

Art. 18. A sessão real da abertura serà todos os annos no dia 2 de janeiro.

Art. 19. Tambem serà real a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em cortes geraes, reunidas ambas as ca-

ART. 20. Seo ceremonial, e o da participação ao imperador será feito na forma do regimento interno.

ART. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretarios das camaras, verificação dos poderes dos seos membros, juramento, e sua policia interior, se executará na forma dos seos regimentos.

ART. 22. Na reunião das duas camaras, o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão logar indistinctamente.

ART. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seos respectivos membros.

ART. 24. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do estado exigir, que sejam secretas.

ART. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

ART. 26. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

ART. 27. Nenhum senador, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autori-

maras, estando os pares á direita, e os deputados á esquerda.

Art. 20. Seo ceremonial, e o da participação ao rei, será feito na forma do regimento interno.

Art. 21. A nomeação do presidente, e vice-presidente da camara dos pares compete ao rei: a do presidente, e vice-presidente da camara dos deputados será da escolha do rei, sobre proposta de cinco, feita pela mesma camara: a dos secretarios de ambas, verificação dos poderes dos seos membros, juramento, e sua policia interior, se executarà na forma dos seos respectivos regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas camaras o presidente da camara dos pares dirigirá o trabalho; os pares, e deputados tomarão logar como na abertura das cortes.

Art. 23. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do estado exigir que sejam secretas.

Art. 24. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 25. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio de suas funcções.

Art. 26. Nenhum par, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade

dade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum senador, ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá, se o processo deve continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os senadores, e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'estado, ou concelheiro d'estado, com a differença de que os senadores continuam á ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seo logar na camara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se ja exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de concelheiro de estado, e ministro de estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de deputado, ou de senador.

Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o imperador empregar um senador, ou deputado fóra do imperio; nem mesmo irão exercer seos empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara; menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 27. Se algum par, ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 28. Os pares, e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'estado, ou concelheiro d'estado, com a differença de que os pares continuam a ter assento na camara, e o deputado deixa vago o seo logar, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 29. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 30. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 31. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de concelheiro d'estado, e ministro d'estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de par, ou deputado.

Art. 32. No intervallo das sessões não poderá o rei empregar um deputado fóra do reino, nem mesmo irá exercer seo emprego, quando isso o impossibilite para se reûnir no tempo da convocação das cortes geraes ordinarias, ou extraordinarias.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, for indispensavel, que algum senador, ou deputado sáia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da camara dos deputados.

Artigo 35. A camara dos deputados he electiva, e temporaria.

Art. 36. He privativa da camara dos deputados a iniciativa :

§ 1. Sobre impostos.

§ 2. Sobre recrutamentos.

§ 3. Sobre a escolha da nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na camara dos deputados :

§ 1. O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

§ 2. A discussão das propostas, feitas pelo poder executivo.

Art. 38. He da privativa attribuição da mesma camara decretar, que tem logar a accusação dos ministros de estado, e concelheiros de estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda, e volta.

Art. 33. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, for indispensavel, que algum deputado sáia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da camara dos deputados.

Artigo 34. A camara dos deputados he electiva, e temporaria.

Art. 35. He privativa da camara dos deputados a iniciativa :

§ 1. Sobre impostos.

§ 2. Sobre recrutamentos.

Art. 36. Tambem principiará na camara dos deputados :

§ 1. O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

§ 2. A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 37. He da privativa attribuição da mesma camara decretar, que tem logar a accusação dos ministros d'estado, e concelheiros d'estado.

Art. 38. Os deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta.

CAPITULO III.

Do senado.

Artigo 40. O senado he composto de membros vitalicios, e será organisado por eleição provincial.

Art. 41. Cada provincia dará tantos senadores, quantos forem metade de seos respectivos deputados; com a differença, que quando o numero dos deputados da provincia for impar, o numero dos seos senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia, que houver de dar onze deputados, dará cinco senadores.

Art. 42. A provincia, que tiver um so deputado, elegerá todavia o seo senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os logares de senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva provincia.

Art. 45. Para ser senador requer-se :

§ 1. Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seos direitos politicos.

§ 2. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

§ 3. Que seja pessoa de saber, capacidade, e

CAPITULO III.

Da camara dos pares.

ARTIGO 39. A camara dos pares he composta de membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo rei, e sem numero fixo.

virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

§ 4. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os principes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento no senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do senado:

§ 1. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, concelheiros de estado, e senadores; e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura.

§ 2. Conhecer da responsabilidade dos secretarios, e concelheiros do estado.

§ 3. Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo, que a constituição determina; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

§ 4. Convocar a assembléa na morte do imperador para a eleição da regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a regencia provisional o não faça.

Art. 48. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da coroa, e soberania nacional.

Art. 49. As sessões do senado começam e aca-

Art. 40. O principe real, e os infantes, são pares por direito, e terão assento na camara, logo que cheguem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 41. He da attribuição exclusiva da camara dos pares:

§ 1. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'estado, concelheiros d'estado, e pares, e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura.

§ 2. Conhecer da responsabilidade dos secretarios, e concelheiros d'estado.

§ 3. Convocar as cortes na morte do rei, para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a regencia provisional o não faça.

Art. 42. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da coroa.

Art. 43. As sessões da camara dos pares come-

bam ao mesmo tempo, que as da camara dos deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela constituîção, toda a reunião do senado fóra do tempo das sessões da camara dos deputados he illicita, e nulla.

Art. 51. O subsidio dos senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os deputados.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sancção, e promulgação das leis.

Artigo 52. A proposição, opposição, e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros d'estado a proposição, que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem senadores, ou deputados.

Art. 55. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos senadores com a seguinte formula: — A camara dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem logar.

çam, e acabam ao mesmo tempo, que as da camara dos deputados.

Art. 44. Toda a reunião da camara dos pares fóra do tempo das sessões da dos deputados, he illicita, e nulla, á excepção dos casos marcados pela constituição.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sancção, e promulgação das leis.

Artigo 45. A proposição, opposição, e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

Art. 46. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros d'estado a proposição, que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 47. Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação; salvo se forem pares ou deputados.

Art. 48. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos pares com a seguinte formula : — A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta do poder executivo (com emendas, ou sem ellas), e pensa que ella tem logar.

Art. 56. Se não poder adoptar a proposição, participará ao imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte : — A camara dos deputados testemunha ao imperador o seo reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do imperio ; e lhe supplica respeitosamente, digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir, e approvar, serão remettidas á camara dos senadores com a formula seguinte : — A camara dos deputados envia ao senado a proposição junta, e pensa que tem logar, pedir-se ao imperador a sua sancção.

Art. 58. Se porem a camara dos senadores não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviarà pela maneira seguinte : — O senado envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao imperador a sancção imperial.

Art. 59. Se o senado, depois de ter deliberado, julga, que não pode admittir a proposição, ou projecto, dirá nos termos seguintes : — O senado torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seo consentimento.

Art. 60. O mesmo practicará a camara dos deputados para com a do senado, quando n'este tiver o projecto a sua origem.

Art. 49. Se não poder adoptar a proposição, participará ao rei por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte : — A camara dos deputados testemunha ao rei o seo reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do reino, e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

Art. 50. Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir, e approvar, serão remettidas á camara dos pares com a formula seguinte : — A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta, e pensa que tem logar pedir-se ao rei a sua sancção.

Art. 51. Se porem a camara dos pares não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte : — A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se ao rei a sancção real.

Art. 52. Se a camara dos pares, depois de ter deliberado, julga que não pode admittir a proposição, ou projecto, dirá nos termos seguintes : — A camara dos pares torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seo consentimento.

Art. 53. O mesmo practicará a camara dos deputados para com a dos pares, quando n'esta tiver o projecto a sua origem.

Art. 61. Se a camara dos deputados não approvar as emendas, ou addições do senado, ou *vice versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto he vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara do senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao imperador em dois autographos, assignados pelo presidente, e os dois primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: — A assembléa geral dirige ao imperador o decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao imperio, e pede a S. M. I., se digne dar a sua sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao imperador, pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 64. Recusando o imperador prestar o seo consentimento, responderá nos termos seguintes: — O imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seo tempo se resolver. — Ao que a camara responderá, que — Louva a S. M. I. o interesse, que toma pela nação.

Art. 54. Se a camara dos deputados não approvar as emendas, ou addições da dos pares, ou *vice versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto hè vantajoso, se nomeará uma commissão de igual numero de pares, e deputados: e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a proposta da lei, ou para ser recusada.

Art. 55. Se qualquer das duas camaras, concluîda a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao rei em dois autographos assignados pelo presidente, e dois secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: — As cortes geraes dirigem ao rei o decreto incluso, que julgam vantajoso, e util ao reino, e pedem a S. M. se digne dar a sua sancção.

Art. 56. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigio ao rei, pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 57. Recusando o rei prestar o seo consentimento, responderá nos termos seguintes: — O rei quer meditar sobre o projecto de lei, para a seo tempo se resolver. — Ao que a camara responderá, que — Agradece a S. M. o interésse que toma pela nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo somente : pelo que todas as vezes, que as duas legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o projecto, tornem successivamente a apresenta-lo nos mesmos termos, entender-se-ha, que o imperador tem dado a sancção.

Art. 66. O imperador dará, ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seo consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio, por haver já negado a sancção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o imperador adoptar o projecto da assembléa geral, se exprimirá assim — O imperador consente — com o que fica sanccionado, e nos termos de ser promulgado como lei do imperio; e um dos dois autografos, depois de assignados pelo imperador, será remettido para o archivo da camara, que o enviou, e o outro servirà para por elle se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria d'estado, onde será guardado.

Art. 69. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: — Dom (N.) por graça de Deos, e unanime acclamação dos povos, imperador constitucional, e defensor per-

Art. 58. Esta denegação tem effeito absoluto.

Art. 59. O rei dará, ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 60. Se o rei adoptar o projecto das cortes geraes, se exprimirá assim — O rei consente — com o que fica sanccionado, e nos termos de ser promulgado como lei do reino; e um dos dois autographos, depois de assignados pelo rei, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria d'estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.

Art. 61. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos : — D. (F.) por graça de Deos rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que

petuo do Brasil : fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente) : mandamos por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, façam cumprir e guardar, tão inteiramente, como n'ella se contem. O secretario d'estado dos negocios d..... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a lei pelo imperador, referendada pelo secretario d'estado competente, e sellada com o sello do imperio, se guardará o original no archivo publico, e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as camaras do imperio, tribunaes, e mais logares, onde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos concelhos geraes de provincia, e suas attribuições.

Artigo 71. A constituição reconhece, e garante o direito de intervir a todo o cidadão nos negocios da sua provincia, e que são immediatamente relativos a seos interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas camaras dos districtos, e pelos concelhos, que com o titulo de — concelho geral da provincia — se devem estabelecer em cada provincia, aonde não estiver collocada a capital do imperio.

Art. 73. Cada um dos concelhos geraes cons-

as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições somente) : mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar inteiramente, como n'ella se contem. O secretario d'estado dos negocios d'... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 62. Assignada a lei pelo rei, referendada pelo secretario d'estado competente, e sellada com o sello real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as camaras do reino, tribunaes, e mais logares, aonde convenha fazer-se publica.

tará de vinte e um membros nas provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos representantes da nação, e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser membro destes concelhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na capital da provincia; e na primeira sessão preparatoria nomearão presidente, vice-presidente, secretario, e supplente; que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seos membros.

Art. 77. Todos os annos haverá sessão, durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do concelho.

Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seos membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do concelho geral, o presidente da provincia, o secretario, e o commandante das armas.

Art. 80. O presidente da provincia assistirá á installação do concelho geral, que se farà no pri-

meiro dia de dezembro, e terá assento igual ao presidente do concelho, e á sua direita; e ahi dirigirá o presidente da provincia sua falla ao concelho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma provincia mais precisa para seo melhoramento.
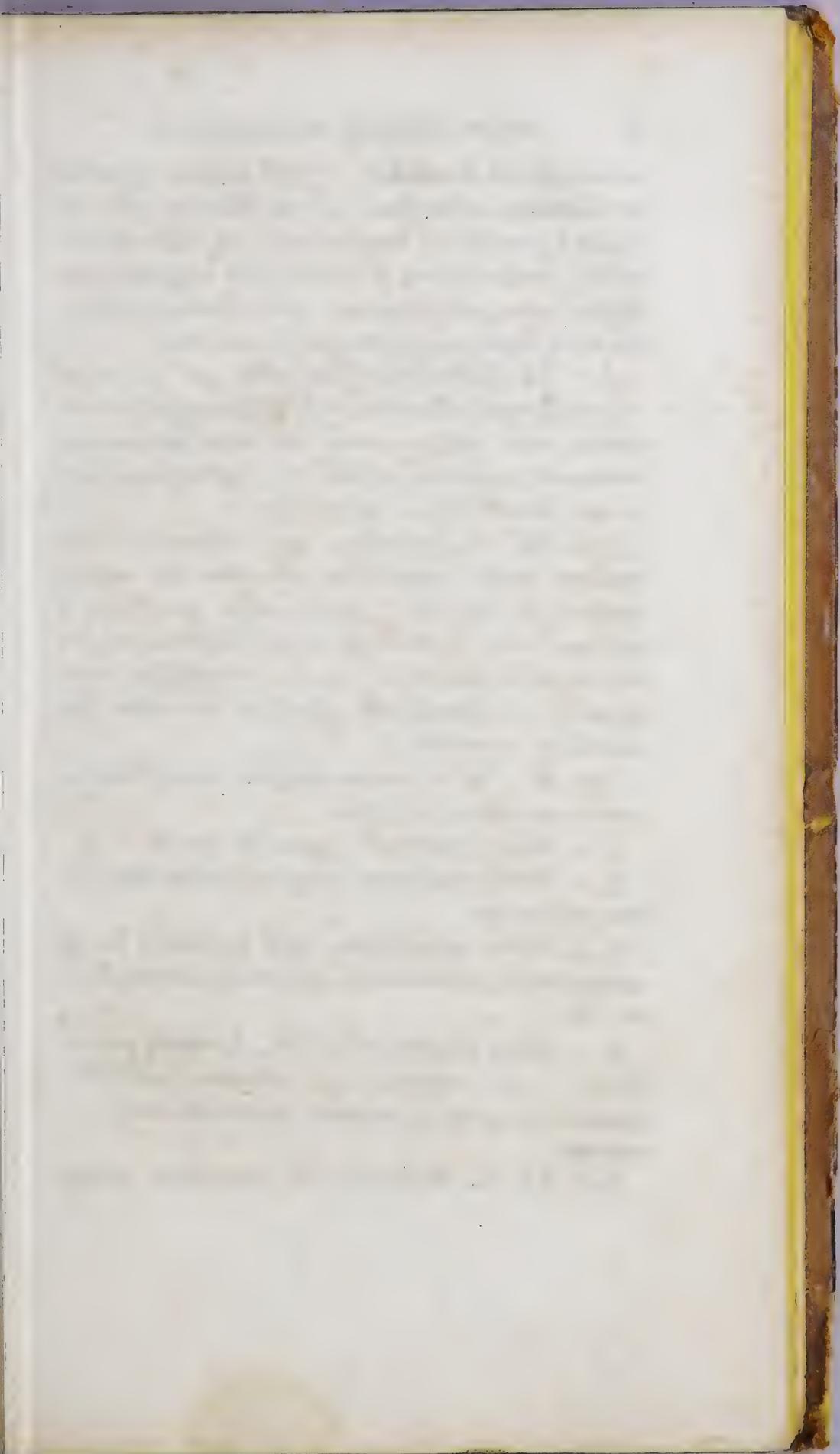
Art. 81. Estes concelhos terão por principal objecto propor, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas camaras serão remettidos officialmente ao secretario do concelho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos concelhos. As suas resoluções serão tomadas, á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor, nem deliberar nestes concelhos projectos:

§ 1. Sobre interesses geraes da nação.

§ 2. Sobre quaesquer ajustes de uma com outras provincias.

§ 3. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da camara dos deputados: art. 36.

§ 4. Sobre execução de leis, devendo porem dirigir a esse respeito representações motivadas á assembléa geral, e ao poder executivo conjunctamente.

Art. 84. As resoluções dos concelhos geraes

de provincia serão remettidas directamente ao poder executivo, pelo intermedio do presidente da provincia.

Art. 85. Se a assembléa geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva secretaria d'estado, para serem propostas como projectos de lei, e obter a approvação da assembléa por uma unica discussão em cada camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a assembléa, o imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultarà ao bem geral da provincia.

Art. 87. Se porem não occorrerem essas circunstancias, o imperador declarará, que — suspende o seo juizo a respeito daquelle negocio — ao que o concelho responderá, que — recebeo mui respeitosamente a resposta de S. M. I.

Art. 88. Logo que a assembléa geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas; como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na forma do art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os concelhos geraes de provincia em seos trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhe será dado pela assembléa geral.

CAPITULO VI.

Das eleições.

Artigo 90. As nomeações dos deputados, e senadores para a assembléa geral, e dos membros dos concelhos geraes das provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação, e provincia.

Art. 91. Tem voto nestas eleições primarias :

§ 1. Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seos direitos politicos.

§ 2. Os estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

§ 1. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados, e clerigos de ordens sacras.

§ 2. Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seos paes, salvo se servirem officios publicos.

§ 3. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

CAPITULO V.

Das eleições.

Artigo 63. As nomeações dos deputados para as cortes geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléas parochiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação.

Art. 64. Tem voto nestas eleições primarias:

§ 1. Os cidadãos portuguezes, que estão no gozo de seos direitos politicos.

§ 2. Os estrangeiros naturalisados.

Art. 65. São excluídos de votar nas assembléas parochiaes:

§ 1. Os menores de vinte cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte um annos, os bachareis formados, e clerigos de ordens sacras.

§ 2. Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seos paes; salvo se servirem officios publicos.

§ 3. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

§ 4. Os religiosos, e quaesquer, que vivam em communidade claustral.

§ 5. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores, e votar na eleição dos deputados, senadores, e membros dos concelhos de provincia, todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§ 2. Os libertos.

§ 3. Os criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores, saõ habeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na forma dos art. 92 e 94.

§ 2. Os estrangeiros naturalisados.

§ 3. Os que não professarem a religião do estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

§ 4. Os reliogisos, e quaesquer que vivam em communidade claustral.

§ 5. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

Art. 66. Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional.

Art. 67. Podem ser eleitores, e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§ 2. Os libertos.

§ 3. Os criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

Art. 68. Todos os que podem ser eleitores são habeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na forma dos artigos 65 e 67.

§ 2. Os estrangeiros naturalisados.

Art. 69. Os cidadãos portuguezes em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos deputados relativamente á população do imperio.

TITULO V.

Do imperador.

CAPITULO I.

Do poder moderador.

Artigo 98. O poder moderador he a chave de toda a organisação politica, e he delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seo primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais poderes politicos.

Art. 99. A pessoa do imperador he inviolavel, e sagrada; elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seos titulos são, imperador constitucional, e defensor perpetuo do Brasil, e tem o tratamento de magestade imperial.

Art. 101. O imperador exerce o poder moderador:

§ 1. Nomeando os senadores, na forma do artigo 43.

Art. 70. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos deputados relativamente á população do reino.

TITULO V.

Do rei.

CAPITULO I.

Do poder moderador.

Artigo 71. O poder moderador he a chave de toda a organisação politica, e compete privativamente ao rei, como chefe supremo da nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais poderes politicos.

Art. 72. A pessoa do rei he inviolavel, e sagrada : elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 73. Os seos titulos são, rei de Portugal, e dos Algarves d'áquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.; e tem o tratamento de magestade fidelissima.

Art. 74. O rei exerce o poder moderador :

§ 1. Nomeando os pares, sem numero fixo.

§ 2. Convocando a assembléa geral extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do imperio.

§ 3. Sanccionando os decretos, e resoluções da assembléa geral, para que tenham força de lei : art. 62.

§ 4. Approvando, e suspendendo interinamente as resoluções dos concelhos provinciaes : art 86 et 87.

§ 5. Prorogando, ou adiando a assembléa geral, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

§ 6. Nomeando, e demittindo livremente os ministros d'estado.

§ 7. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.

§ 8. Perdoando, e moderando as penas impostas aos reos condemnados por sentença.

§ 9. Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do estado.

CAPITULO II.

Do poder executivo.

Artigo 102. O imperador he o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seos ministros d'estado.

São suas principaes attribuições :

§ 1. Convocar a nova assembléa geral ordina-

§ 2. Convocando as cortes geraes extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do reino.

§ 3. Sanccionando os decretos, e resoluções das cortes geraes, para que tenham força de lei: art. 55.

§ 4. Prorogando, ou adiando as cortes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.

§ 5. Nomeando, e demittindo livremente os ministros d'estado.

§ 6. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 121.

§ 7. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.

§ 8. Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do estado.

CAPITULO II.

Do poder executivo.

Artigo 75. O rei he o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seos ministros d'estado. São suas principaes attribuições:

§ 1. Convocar as novas cortes geraes ordina-

ria no dia 3 de junho do terceiro anno da legislatura existente.

§ 2. Nomear bispos, e prover os beneficiados ecclesiasticos.

§ 3. Nomear magistrados.

§ 4. Prover os mais empregos civis, e politicos.

§ 5. Nomear os commandantes da força de terra, e mar, e remove-los, quando assim o pedir o serviço da nação.

§ 6. Nomear embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes.

§ 7. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

§ 8. Fazer tratados de alliança offensiva, e defensiva, de subsidios, e commercio, levando-se depois de concluidos, ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse, e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de territorio do imperio, ou de possessões, a que o imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral.

§. 9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á assembléa as communicações, que forem compativeis com os interesses, e segurança do estado.

§ 10. Conceder cartas de naturalisação na forma da lei.

rias no dia dois de março do quarto anno da legislatura existente no reino de Portugal, e nos dominios no anno antecedente.

§ 2. Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos.

§ 3. Nomear magistrados.

§ 4. Prover os mais empregos civis, e politicos.

§ 5. Nomear os commandantes da força de terra, e mar, e remove-los, quando assim o pedir o bem do estado.

§ 6. Nomear embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes.

§ 7. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

§ 8. Fazer tratados d'alliança offensiva, e defensiva, de subsidio, e commercio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento das cortes geraes, quando o interesse, e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do reino, ou de possessões, a que o reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas cortes geraes.

§ 9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á assembléa as communicações, que forem compativeis com os interesses, e segurança do estado.

§ 10. Conceder cartas de naturalisação na forma da lei.

§ 11. Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções em recompensa de serviços feitos ao estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.

§ 12. Expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis.

§ 13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa aos varios ramos da publica administração.

§ 14. Conceder, ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á constituição; e precedendo approvação da assembléa, se contiverem disposição geral.

§ 15. Prover a tudo, que for concernente á segurança interna, e externa, do estado, na forma da constituição.

Art. 103. O imperador antes de ser acclamado prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento : — Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade, e indivisibilidade do imperio, observar, e fazer observar a constituição politica da nação brasileira, e mais leis do imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O imperador não poderá sahir do imperio do Brasil, sem o consentimento da assembléa geral; e se o fizer, se entenderá, que abdicou a coroa.

§ 11. Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções, em recompensa de serviços feitos ao estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

§ 12. Expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis.

§ 13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas cortes aos varios ramos da publica administração.

§ 14. Conceder, ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á constituição, e precedendo approvação das cortes, se contiverem disposição geral.

§ 15. Prover a tudo que for concernente á segurança interna, e externa do estado, na forma da constituição.

Art. 76. O rei antes de ser acclamado, prestará na mão do presidente da camâra dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento : — Juro manter a religião catholica, apostolica romana, a integridade do reino, observar, e fazer observar a constituicão politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber.

Art. 77. O rei não poderá sahir do reino de Portugal sem o consentimento das cortes geraes; e, se o fizer, se entenderá, que abdicou a coroa.

CAPITULO III.

Da familia imperial, e sua dotação.

Artigo 105. O herdeiro presumptivo do imperio terá o titulo de — principe imperial; — o seo primogenito o de — principe do Grão Pará. — Todos os mais terão o de — principes. — O tratamento do herdeiro presumptivo será o de — alteza imperial, — e o mesmo será o do principe do Grão Pará; os outros principes terão o tratamento de — alteza.

Art. 106. O herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis, e ao imperador.

Art. 107. A assembléa geral, logo que o imperador succeder no imperio, lhe assignará, e á imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 108. A dotação assignada ao presente imperador, e á sua augusta esposa, deverá ser augmentada, visto que as circunstancias actuaes não permittem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de suas augustas pessoas, e dignidade da nação.

Art. 109. A assembléa assignará tambem alimentos ao principe imperial, e aos demais principes, desde que nascerem. Os alimentos dados

CAPITULO III.

Da familia real, e sua dotação.

Artigo 78. O herdeiro presumptivo do reino terá o titulo de — principe real, — e o seo primogenito o de — principe da Beira. — Todos os mais terão o de — infantes. — O tratamento do herdeiro presumptivo será o de — alteza real, — e o mesmo será o do principe da Beira; os infantes terão o tratamento de — alteza.

Art. 79. O herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento : — Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição politica da nação portugueza, e ser obediente ás leis, e ao rei.

Art. 80. As cortes geraes, logo que o rei succeder no reino, lhe assignarão, e á raînha sua esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 81. As cortes assignarão tambem alimentos ao principe real, e aos infantes, desde que nascerem.

aos principes cessarão somente, quando elles sahirem para fóra do imperio.

Art. 110. Os mestres dos principes serão da escolha, e nomeação do imperador, e a assembléa lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo thesouro nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a camara dos deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seos augustos discipulos.

Art. 112. Quando as princezas houverem de casar, a assembléa lhes assignará o seo dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos principes, que se casarem, e forem residir fora do imperio, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A dotação, alimentos, e dotes de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo, nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 115. Os palacios e terrenos nacionaes, possuidos actualmente pelo senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seos successores; e a nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do imperador, e sua familia.

Art. 82. Quando as princezas, ou infantas houverem de casar, as cortes lhes assignarão o seo dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 83. Aos infantes que se casarem, e forem residir fóra do reino, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pelas cortes, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 84. A dotação, alimentos, e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo rei, com quem se poderão tratar as acções activas, e passivas concernentes aos interesses da casa real.

Art. 85. Os palacios, e terrenos reaes, que tem sido até agora possuidos pelo rei, ficarão pertencendo aos seos successores, e as cortes cuidarão nas acquisições, e construcções, que julgarem convenientes para a decencia, e recreio do rei.

CAPITULO IV.

Da successão do imperio.

ARTIGO 116. O senhor D. PEDRO I, por unanime acclamação dos povos, actual IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR perpetuo, imperará sempre no Brasil.

ART. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

ART. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do senhor D. PEDRO I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seo imperio, escolherá a assembléa geral a nova dynastia.

ART. 119. Nenhum estrangeiro poderá succeder na coroa do imperio do Brasil.

ART. 120. O casamento da princeza herdeira presumptiva da coroa será feito a aprazimento do imperador; não existindo imperador ao tempo, em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effeituar-se, sem approvação da assembléa geral. Seo marido não terá parte no governo, e somente se chamará imperador depois que tiver da imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO IV.

Da successão do reino.

Artigo 86. A senhora dona Maria II, por graça de Deos, e formal abdicação, e cessão do senhor dom Pedro I, imperador do Brasil, reinará sempre em Portugal.

Art. 87. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 88. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos da senhora dona Maria II, passará a coroa á collateral.

Art. 89. Nenhum estrangeiro poderá succeder na coroa do reino de Portugal.

Art. 90. O casamento da princeza herdeira presumptiva da coroa será feito á aprazimento do rei, e nunca com estrangeiro; não existindo o rei ao tempo em que se tratar este consorcio, não poderá elle effeituar-se sem approvação das cortes geraes. Seo marido não terá parte no governo, e somente se chamará rei, depois que tiver da raînha filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da regencia na menoridade, ou impedimento do imperador.

Artigo 121. O imperador he menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o imperador não tiver parente algum, que reuna estas qualidades, será o imperio governado por uma regencia permanente, nomeada pela assembléa geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

Art. 124. Em quanto esta regencia se não eleger, governará o imperio uma regencia provisional, composta dos ministros de estado do imperio, e da justiça, e dos dois concelheiros d'estado mais antigos em exercicio, presidida pela imperatriz viuva, e na sua falta, pelo mais antigo concelheiro d'estado.

Art. 125. No caso de fallecer a imperatriz imperante, será esta regencia presidida por seo marido.

Art. 126. Se o imperador por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da assembléa, se impossibilitar para governar, em seo logar

CAPITULO V.

Da regencia na menoridade, ou impedimento do rei.

Artigo 91. O rei he menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 92. Durante a sua menoridade, o reino será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 93. Se o rei não tiver parente algum, que reuna estas qualidades, será o reino governado por uma regencia permanente, nomeada pelas cortes geraes, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

Art. 94. Em quanto esta regencia se não eleger, governará o reino uma regencia provisional, composta dos dois ministros d'estado, do reino, e da justiça, e dos dois concelheiros d'estado mais antigos em exercicio, presidida pela raînha viuva, e na sua falta pelo mais antigo concelheiro d'estado.

Art. 95. No caso de fallecer a raînha regente, será esta regencia presidida por seo marido.

Art. 96. Se o rei por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras das cortes, se impossibilitar para governar, em seo logar governará

governará, como regente, o principe imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o regente como a regencia prestará o juramento mencionado no art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o impedimento.

Art. 128. Os actos da regencia, e do regente serão expedidos em nome do imperador pela formula seguinte : — Manda a regencia em nome do imperador..... Manda o principe imperial regente em nome do imperador.

Art. 129. Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do successor da corôa, será seo tutor, quem seo pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãe, em quanto não tornar a casar : faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor; com tanto que nunca poderá ser tutor do imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do ministerio.

Artigo 131. Haverá differentes secretarias d'estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seo numero; as reunirá ou separará, como mais convier.

como regente o principe real, se for maior de dezoito annos.

Art. 97. Tanto o regente, como a regencia, prestará o juramento mencionado no art. 76, accrescentando a clausula de fidelidade ao rei, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seo impedimento.

Art. 98. Os actos da regencia, e do regente serão expedidos em nome do rei, pela formula seguinte : — Manda a regencia em nome do rei..... Manda o principe real regente em nome do rei.

Art. 99. Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

Art. 100. Durante a menoridade do successor da coroa, será seo tutor, quem seo pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a raînha mãe; faltando esta, as cortes geraes nomearão tutor, com tanto que nunca poderá ser tutor do rei menor aquelle, a quem possa tocar a successão da coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do ministerio.

Artigo 101. Haverá differentes secretarias d'estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seo numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

ART. 132. Os ministros d'estado referendarão ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

ART. 133. Os ministros d'estado serão responsaveis:

§ 1. Por traição.

§ 2. Por peita, suborno ou concussão.

§ 3. Por abuso do poder.

§ 4. Pela falta de observancia da lei.

§ 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

ART. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

ART. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador vocal, ou por escripto.

ART. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros d'estado.

CAPITULO VII.

Do concelho d'estado.

ARTIGO 137. Haverá um concelho d'estado, composto de concelheiros vitalicios, nomeados pelo imperador.

ART. 138. O seo numero não excederá a dez.

Art. 102. Os ministros d'estado referendarão, ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 103. Os ministros d'estado serão responsaveis :

§ 1. Por traição.

§ 2. Por peita, suborno, ou concussão.

§ 3. Por abuso do poder.

§ 4. Pela falta d'observancia da lei.

§ 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 104. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 105. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do rei vocal, ou por escripto.

Art. 106. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros d'estado.

CAPITULO VII.

Do concelho d'estado.

Artigo 107. Haverá um concelho d'estado composto de concelheiros vitalicios, nomeados pelo rei.

Art. 108. Os estrangeiros não podem ser concelheiros d'estado, posto que sejam naturalizados.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os ministros d'estado, nem estes serão reputados concelheiros d'estado sem especial nomeação do imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser concelheiros d'estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser senador.

Art. 141. Os concelheiros d'estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de manter a religião catholica, apostolica romana; observar a constituição, e as leis; ser fieis ao imperador, aconcelha-lo, segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da nação.

Art. 142. Os concelheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 100, á excepção do § 6.

Art. 143. São responsaveis os concelheiros d'estado pelos concelhos, que derem, oppostos ás leis, e ao interesse do estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O principe imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do concelho d'estado; os demais principes da casa imperial, para entrarem no concelho d'estado, ficam dependentes da nomeação do imperador. Estes,

Art. 109. Os concelheiros d'estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do rei de manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição, e as leis; serem fieis ao rei; aconcelha-lo, segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da nação.

Art. 110. Os concelheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras; assim como em todas as occasiões, em que o rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 74, á excepção do 5º §.

Art. 111. São responsaveis os concelheiros d'estado pelos concelhos, que derem oppostos ás leis, e ao interesse do estado, manifestamente dolosos.

Art. 112. O principe real, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do concelho d'estado; os demais principes da casa real, para entrarem no concelho d'estado, ficam dependentes da nomeação do rei.

e o principe imperial não entram no numero marcado no art. 138.

CAPITULO VIII.

Da força militar.

Artigo 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do imperio, e defende-lo dos seos inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Em quanto a assembléa geral não designar a força militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A força militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 148. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do imperio.

Art. 149. Os officiaes do exercito, e armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juizo competente.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organisação do exercito do Brasil, suas promoções, soldos, e disciplina, assim como da força naval.

CAPITULO VIII.

Da força militar.

Artigo 113. Todos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do reino, e defende-lo de seos inimigos externos, e internos.

Art. 114. Em quanto as cortes geraes não designarem a força militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas cortes seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 115. A força militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 116. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do reino.

Art. 117. Uma ordenança especial regulará a organisação do exercito, suas promoções, soldos, e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI.

Do poder judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes, e tribunaes de justiça.

Artigo 151. O poder judicial he independente, e será composto de juizes, e jurados, os quaes terão logar assim no civil, como no crime nos casos, e pelo modo, que os codigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

Art. 153. Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares pelo tempo, e maneira, que a lei determina.

Art. 154. O imperador poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o concelho de estado. Os papeis, que lhe são concernentes, serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na forma da lei.

Art. 155. So por sentenca poderão estes juizes perder o logar.

Art. 156. Todos os juizes de direito, e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seos empregos; esta responsa-

TITULO VI.

Do poder judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes, e tribunaes de justiça.

Artigo 118. O poder judicial he independente, e será composto de juizes, e jurados, os quaes terão logar, assim no civel como no crime, nos casos, e pelo modo, que os codigos determinarem.

Art. 119. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

Art. 120. Os juizes de direito serão perpetuos; o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares, pelo tempo, e maneira que a lei determinar.

Art. 121. O rei poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o concelho d'estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na forma da lei.

Art. 122. So por sentença poderão estes juizes perder o logar.

Art. 123. Todos os juizes de direito, e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seos empregos; esta responsa-

bilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

ART. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverà contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

ART. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do imperio as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos.

ART. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

ART. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

ART. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.

ART. 162. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por lei.

ART. 163. Na capital do imperio, alem da relação, que deve existir, assim como nas demais provincias, haverá tembem um tribunal com a denominação de — supremo tribunal de justiça

bilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 124. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem de processo estabelecida na lei.

Art. 125. Para julgar as causas em segunda, e ultima instancia, haverá nas provincias do reino as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos.

Art. 126. Nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 127. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 128. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 129. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por lei.

Art. 130. Na capital do reino, alem da relação, que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de — supremo tribunal de justiça

— composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o titulo do concelho. Na primeira organisação poderão ser empregados neste tribunal os ministros d'aquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este tribunal compete :

§ 1. Conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a lei determinar.

§ 2. Conhecer dos delictos, e erros de officio, que commetterem os seos ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico, e os presidentes das provincias.

§ 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das relações provinciaes.

TITULO VII.

Da administração, e economia das provincias.

CAPITULO I.

Da administração.

Artigo 165. Haverá em cada provincia um presidente, nomeado pelo imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do estado.

Art. 166. A lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

— composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do concelho. Na primeira organisação poderão ser empregados neste tribunal os ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

Art. 131. A este tribunal compete:

§ 1. Conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a lei determinar.

§ 2. Conhecer dos delictos, e erros de officio, que commetterem os seos ministros, os das relações, e os empregados no corpo diplomatico.

§ 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das relações provinciaes.

TITULO VII.

Da administração, e economia das provincias.

CAPITULO I.

Da administração.

Artigo 132. A administração das provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, em quanto por lei não for alterada.

CAPITULO II.

Das camaras.

Artigo 167. Em todas as cidades, e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico, e municipal das mesmas cidades, e villas.

Art. 168. As camaras serão electivas, e compostas do numero de vereadores, que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da fazenda nacional.

Artigo 170. A receita, e despeza da fazenda nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de — thesouro nacional — aonde em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as thesourarias, e autoridades das provincias do imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á

CAPITULO II.

Das camaras.

Artigo 133. Em todas as cidades, e villas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico, e municipal das mesmas cidades, e villas.

Art. 134. As camaras serão electivas, e compostas do numero de vereadores, que a lei designar; e o que obtiver maior numero de votos, será presidente.

Art 135. O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da fazenda publica.

Artigo 136. A receita, e despeza da fazenda publica será encarregada a um tribunal debaixo do nome de — thesouro publico — aonde em diversas estações devidamente estabelecidas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

Art. 137. Todas as contribuições directas, á

excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela assembléa geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O ministro d'estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita, e despeza do thesouro nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII.

Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e politicos dos cidadãos brasileiros.

Artigo 173. A assembléa geral no principio das suas sessões examinará, se a constituição politica do estado tem sido exactamente observada, para prover, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seos artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, è amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas cortes geraes; mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 138. O ministro d'estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que as cortes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despeza do thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII.

Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e politicos dos cidadãos portuguezes.

Artigo 139. As cortes geraes no principio das suas sessões, examinarão se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover, como for justo.

Art. 140. Se passados quatro annos depois de jurada a constituição do reino, se conhecer, que algum dos seos artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallo de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira, deliberará a camara dos deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de uma lei.

Art. 176. Admittida a discussão, vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sanccionada, e promulgada pelo imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pertendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á lei fundamental, e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. He so constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos, e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não he constitucional, póde ser alterado sem as formalidades relativas, pelas legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis, e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela constituição do imperio, pela maneira seguinte :

§ 1. Nenhum cidadão póde ser obrigado a

Art. 141. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados, se poderá ser admittida a discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de uma lei.

Art. 142. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei, que será sanccionada, e promulgada pelo rei em forma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pertendida alteração, ou reforma.

Art. 143. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a materia proposta, e discutida; e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á lei fundamental; e juntando-se á constituição, será solemnemente promulgada.

Art. 144. He so constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos, e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não he constitucional, póde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias.

Art. 145. A inviolabilidade dos direitos civis, e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela constituição do reino, pela maneira seguinte.

§ 1. Nenhum cidadão póde ser obrigado a fa-

fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2. Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica.

§ 3. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

§ 4. Todos podem communicar os seos pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.

§ 5. Ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

§ 6. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seos bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

§ 7. Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seo consentimento, ou para a defender de incendio, ou inundação, e de dia so será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.

§ 8. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos logares da resi-

zer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2. A disposição da lei não terá effeito retroactivo.

§ 3. Todos podem communicar os seos pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pela forma que a lei determinar.

§ 4. Ninguem póde ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

§ 5. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do reino, como lhe convenha, levando comsigo os seos bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

§ 6. Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seo consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.

§ 7. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei, e nestes dentro de vinte quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos logares da resi-

dencia do juiz, e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o juiz por uma nota, por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seo accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 9. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admitte : e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.

§ 10. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz, que a deo, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do exercito : nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§ 11. Ninguem será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta.

dencia do juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio: o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 8. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.

§ 9. A' excepção do flagrante delicto, a prisão nao póde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz, que a deo, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas, como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§ 10. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta.

§ 12. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos.

§ 13. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue; e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 14. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos, politicos, civeis ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seos talentos, e virtudes.

§ 15. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do estado em proporção dos seos haveres.

§ 16. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade publica.

§ 17. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado; nem commissões especiaes nas causas civeis, ou crimes.

§ 18. Organisar-se-ha quanto antes um codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade.

§ 19. Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se

§ 11. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos.

§ 12. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civeis, politicos, ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seos talentos, e virtudes.

§ 14. Ninguem será exempto de contribuir para as despezas do estado, em proporção dos seos haveres.

§ 15. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.

§ 16. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis, ou crimes.

§ 17. Organisar-se-ha, quanto antes, um codigo civil, e criminal, fundado nas solidas bases da justiça, e equidade.

§ 18. Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se

transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja.

§ 21. As cadeas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seos crimes.

§ 22. He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado do valor d'ella. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 23. Tambem fica garantida a divida publica.

§ 24. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos cidadãos.

§ 25. Ficam abolidas as corporações de officios, seos juizes, escrivães, e mestres.

§ 26. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 27. O segredo das cartas he inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

§ 28. Ficam garantidas as recompensas con-

transmittirá aos parentes em qualquer gráo que seja.

§ 20. As cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza de seos crimes.

§ 21. He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado do valor d'ella. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 22. Tambem fica garantida a divida publica.

§ 23. Nenhum genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saûde dos cidadãos.

§ 24. Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 25. O segredo das cartas he inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

§ 26. Ficam garantidas as recompensas confe-

feridas pelos serviços feitos ao estado, quer civeis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis.

§ 29. Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seos subalternos.

§ 30. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo, e ao executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expòr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§ 31. A constituição tambem garante os soccorros publicos.

§ 32. A instrucção primaria, e gratuita a todos os cidadãos.

§ 33. Collegios, e universidades aonde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras, e artes.

§ 34. Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

§ 35. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado, que se dispensem por tempo determinado algumas formalidades, que garantem a liberdade indivi-

ridas pelos serviços feitos ao estado, quer civeis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis.

§ 27. Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões, que practicarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seos subalternos.

§ 28. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo, e ao executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§ 29. A constituição tambem garante os soccorros publicos.

§ 30. A instrucção primaria, e gratuita a todos os cidadãos.

§ 31. Garante a nobreza hereditaria, e suas regalias.

§ 32. Collegios, e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas lettras, e artes.

§ 33. Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumtancias especificadas no § seguinte.

§ 34. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade indi-

dual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porem a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'um, e outro caso remetter á assembléa, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro 11 de dezembro de 1823.

João Severiano Maciel da Costa; Luiz José de Carvalho e Mello; Clemente Ferreira França; Mariano José Pereira da Fonseca; João Gomes da Silveira Mendonça; Francisco Villela Barboza; Barão de Santo Amaro; Antonio Luiz Pereira da Cunha; Manoel Jacinto Nogueira da Gama; José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario d'estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na cidade do Rio de

vidual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porem a esse tempo reunidas as cortes, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo n'um e outro caso remetter ás cortes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem practicado a esse respeito.

Pelo que mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta carta constitucional pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contem. A regencia d'esses meos reinos e dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contem; e valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da ordenação em contrario, que somente para este effeito hei por bem derogar, ficando aliás em seo vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estilo, que igualmente sou servido dispensar. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso

Janeiro aos vinte cinco de março de mil oitocentos e vinte quatro.

IMPERADOR com guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de lei, pela qual vossa magestade imperial manda cumprir, e guardar inteiramente a constituição politica do imperio do Brasil, que vossa magestade imperial jurou, annuindo ás representações dos povos.

Para vossa magestade imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registada na secretaria d'estado dos negocios do imperio a fol. 17 do liv. 4 de leis, alvarás, e cartas regias. Rio de Janeiro em 22 de abril de 1824.

José Antonio d'Alvarenga Pimentel.

Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.

EL REI com guarda.

Francisco Gomes da Silva a fez.

Registada a fol. 2 do competente livro. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1826.

Francisco Gomes da Silva,
Official major do gabinete imperial.

OBSERVAÇÕES

SOBRE

A CARTA CONSTITUCIONAL

PORTUGUEZA

E

A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO

DO BRAZIL.

CARTA CONSTITUCIONAL.

ARTIGO I.

Este artigo com que, talvez por imitação de outras constituições, começa a carta portugueza, he na nossa opinião o primeiro dos que na introducção a este projecto dicemos que nos parecia deverem-se eliminar, ou por improprios, ou por desnecessarios.

Com effeito, das duas partes, de que elle consta, a primeira he uma definição excusada, e a segunda proclama uma verdade que ninguem jà mais se lembrarà de contestar.

ARTIGO II.

Este artigo, eliminado o precedente, podería ficar sendo o primeiro com pequena alteração na sua redacção; mas cumpre accrescentar que a divisão do territorio será determinada por uma lei regulamentar.

He esta lei que faz a materia do primeiro titulo do segundo livro do presente projecto.

ARTIGOS III E IV.

A' falta de melhor expressão adoptou-se esta de *hereditaria* para designar a successão da coroa, quando, em vez de ser electiva, se acha invariavelmente determinada por lei.

Mas este epitheto tem o grave inconveniente de ser inseparavel da idèa de *propriedade*, entretanto que os *reinos não sam propriedades dos reis*.

Não he pois de admirar que os povos induzidos em erro pelo uso d'aquellas expressões tenham servido de instrumento à usurpação, persuadidos de que sustentam o sagrado direito da propriedade de uma herança (1).

O modo da successão da coroa n'este reino acha-se mui claramente definido no seguinte ar-

(1) *Droit public.* I. 123.

tigo V, e no capitulo IV do titulo V deste I° livro.

Ser monarchica a forma do governo, he inutil o dize-lo, na presença de todas as disposições que se seguem immediatamente.

Parece-nos portanto que tambem este artigo se deve eliminar.

ARTIGO V.

O conteûdo deste artigo acha-se repetido em seo proprio logar no artigo LXXXVI, e portanto parece-nos que este se deve ommittir por excusado.

ARTIGO VI.

A redacção deste artigo VI offerece à primeira vista uma serie de doutrinas repugnantes aos principios fundamentaes do systema constitucional, e diametralmente oppostas às garantias que no § 4 do artigo XLV desta mesma carta sam expressamente concedidas à liberdade de consciencia de todos os moradores deste reino, nacionaes ou estrangeiros.

Assim he contradictorio, com as disposições daquelle § 4, prohibir aos estrangeiros quaesquer praticas de culto não catholico fora de suas casas, taes como as de seos *enterros*, *casamentos*, *romarias*, *trages religiosos*, etc., quando ellas não faltam ao respeito devido à religião catholica, nem offendem a moral publica.

Outro grave defeito do mesmo artigo VI, hè que dà logar à seguinte inferencia.

Diz o artigo, que *todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros*. Donde parecé seguir-se, e de facto se deduz por uma rigorosa consequencia, que sam permittidas aos estrangeiros, mas não aos Portuguezes.

Logo todo o Portuguez que não professar a religião catholica, apostolica, romana, falta à lei; se falta à lei commette um crime, e se commette um crime deve ser punido.

Mas não professar uma religião não he faltar-lhe ao respeito, nem he offender a moral publica : e por conseguinte, o artigo VI, prohibindo a todo o Portuguez todo o culto que não seja o catholico, declara culpados e dignos de castigo os que seguirem qualquer outro culto : e logo este artigo acha-se em contradicção com o § 4 do artigo XLV.

Talvez dirà alguem que não ha perigo de que sejam punidos os que praticarem outro culto, comtanto que seja domestico, porque a lei não impõe pena alguma. Se assim fosse, seria esse outro defeito da redacção do artigo, pois que sempre a par da defesa se deve declarar a pena; mas não he assim : a pena he mui expressa na lei; porque se he verdade que o artigo so permitte aos estrangeiros professarem outra religião, segue-se que um Portuguez, pelo simples facto de professar outra religião, cessa de ser Portuguez : quer dizer que perde os direitos de cidadão. E he este pequeno castigo?

Mas ainda aqui não param as funestas consequencias da actual redacção daquelle artigo.

Se aos Portuguezes não he licito professarem outra religião que não seja a catholica, apostolica, romana, poderà qualquer ser accusado de que não professa esta religião : e uma vez accusado, he forçoso que se defenda, e que emfim seja condemnado ou absolvido. Elle faz a sua profissão de fè, e expõe qual tem sido a sua conducta em materia de religião, que elle sustenta ser conforme aos principios da religião catholica, apostolica, romana : e he precisamente nessa profissão de fè, nessa sua mesma conducta que o seo adversario vê as provas de heresia que lhe exprobra.

Mas quem ha de ser juiz desta pendencia? Os juizes leigos, não; porque as leis do reino por onde elles devem julgar, não definem quaes sejam as verdadeiras doutrinas, nem qual a disciplina do catholicismo.

Não perguntaremos se se escolherão juizes ecclesiasticos, porque entre os ecclesiasticos he que sobretudo tem logar estas questões : e por conseguinte todos sam incompetentes, porque qualquer que se escolhesse seria ao mesmo tempo juiz e parte.

Mas não ha logar a essa duvida, porque felizmente não he neste nosso seculo que pode ressuscitar a inquisição.

Se pois todos estes absurdos se seguem da forma em que se acha redigido o dito artigo VI,

he indispensavel o reforma-lo, tomando-se por base o principio de que ao governo não compete tomar conhecimento dos assumptos religiosos; porem sim e tam somente assegurar aos ministros do culto catholico a fruïcão dos direitos por elles adquiridos debaxo da proteccão das leis : e garantir-lhes a recompensa que por seos serviços lhes devem as pessoas que, professando aquella religião, sam vistas obrigar-se a satisfazer aos encargos impostos pelas leis da igreja de que se dizem membros. Tal he o espirito com que, no projecto de leis organicas, secção II do capitulo IV do titulo II, e artigo I da secção III do capitulo IV do titulo III, julgamos haver providenciado ao cumprimento desta obrigação do estado para com o culto catholico e seos ministros. Por onde este artigo VI fica sendo excusado.

ARTIGOS VII e VIII.

A distincção que a lei faz entre nacionaes e estrangeiros tem por objecto a differença de direitos de uns e outros.

Quanto aos direitos civis, nenhuma differença pode haver entre nacionaes e estrangeiros em um paiz constitucional; e portanto he so aos direitos politicos que se refere aquella distincção.

Ora, para alguem ter o gozo dos direitos politicos, he preciso que elle offereça outras ga-

rantias, que não sam os meros accidentes de ser nascido de tal ou tal pessoa, em tal ou tal paiz.

No decurso deste projecto indicaremos as que nos pareceram necessarias para o exercicio dos varios direitos politicos; mas neste logar fallamos unicamente do direito de ser *eleitor de primeiro grao ou de parochia* que compete a todos os cidadãos activos.

Não pode pois bastar para alguem ser qualificado de cidadão activo o ser nascido neste reino, nem o ser filho de pae ou mãe que sejam portuguezes; he preciso que da parte da pessoa a quem se trata de dar aquella qualificação, tenha havido facto que constate a sua adhesão ao nosso pacto social.

Em seo competente logar propomos as differentes matriculas em que julgamos conveniente se inscrevam os habitantes deste reino, segundo suas idades, sexos, profissões, jerarchia, etc.; e portanto entendemos que pela inscripção nestas matriculas he que se devem distinguir os nacionaes dos estrangeiros e dos naturalisados : de maneira que os inscriptos nas ditas matriculas desde seo nascimento atè à sua emancipação sam cidadãos activos, à excepção das mulheres, e dos interditos por defeito physico ou moral, ou por sentença. Os que so começam a figurar na lista dos emancipados pela admissão ao uso dos direitos politicos, sam os naturalisados. Todos os mais habitantes que, alem dos inhibidos, so

gozam dos direitos civis, sam estrangeiros (1).

A pena imposta no § 2 do artigo VIII às pessoas que acceitarem pensão, condecoração ou emprego de qualquer governo, sem licença do rei, não so he exorbitante, mas injusta.

Parece-nos mui conveniente que se imponha aos cidadãos portuguezes a obrigação de fazerem constar ao governo, não somente como por parte de uma potencia estrangeira lhe sam dados aquelles testemunhos de confiança ou de gratidão, mas tambem o motivo ou objecto de taes demonstrações. Mas como esta lei he somente de prevenção contra as consequencias possiveis do facto, e não contra o facto mesmo, que nada tem d'offensivo aos direitos de pessoa alguma; deve a pena recahir, não na falta de licença para um facto por si so innocente e portanto licito, mas sobre as consequencias que delle resultarem, se a alguem vierem a ser real e effectivamente prejudiciaes. Nesse caso, mas so nesse caso, he que a acceitação de taes favores toma o caracter de delicto.

Se pois as consequencias das distincções recebidas d'um governo estrangeiro, sem que o agraciado o participe ao seo governo, produzirem males que se evitariam fazendo elle aquella participação, o ommitti-la he uma circumstancia aggravante, e deverà esse artigo figurar no codigo penal, mas não na carta constitucional;

---

(1) *Droit public.* I. 17, 186.

pois que o facto de que aqui se trata, jamais se pode caracterisar por si so de crime, e muito menos de crime merecedor de um tam grave castigo.

Parece-nos pois que este § 2 deve ser eliminado.

ARTIGO X.

Este artigo, em razão de ser puramente doutrinal, està no caso de dever ser eliminado pelas razões que a respeito de outros igualmente didacticos havemos ponderado.

ARTIGO XI.

Este artigo XI não so incorre na censura de ser puramente doutrinal e desnecessario para fixar a jurisprudencia da carta; mas acha-se em contradicção com outras muitas disposições da mesma carta; porque, alem dos quatro poderes que aqui se diz serem os unicos reconhecidos pela constituição, encontramos o *poder eleitoral* nas *eleições* populares, de que a carta faz menção; e nas *nomeações* que ao rei, às camaras, e a outras pessoas competem e sam expressas nesta mesma carta ou o devem ser nas ulteriores leis regulamentares.

Alem do poder que, debaxo do nome de *moderador* aqui se applica ao rei, *com o fim de manter a independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos*, concede a carta, com esse

mesmo fim, às cortes geraes as attribuições constantes dos §§ 1, 2, 3, 5, 7 e 9 do artigo XV, dos artigos XXVI, XXVII, XXXV, XXXVI, XLI, LXXVII e XCVI; attribuições de diversa natureza que as legislativas : e bem assim no § 3 do artigo CXXXI concede ao supremo tribunal de justiça o direito da concessão ou denegação de revista, poder diverso do judicial, e analogo ao que com o nome de moderador se ha delegado ao monarca (1).

Por onde se vê reconhecer a carta, alem dos poderes legislativo, judicial e executivo, o poder eleitoral, e uma quinta ordem de poderes concedidos aos agentes dos tres primeiros, para o fim de manterem a independencia, equilibrio e harmonia de todos e de cada um; e à qual se poderia dar em commum o nome de *poder conservador*.

Em virtude pois desta analyse tomàmos por base do presente projecto serem com effeito cinco os poderes politicos, e adoptàmos para o quinto o nome de *poder conservador*; vindo a ser por este modo o *poder moderador* que a carta reconhece ao soberano, uma especie do *poder conservador*; e designando este nome particular as attribuições do poder conservador proprias da coroa.

Mas a existencia destes poderes fica sendo constante do teor da mesma carta, sem que seja

---

(1) *Droit public*. I. 113, 414.

preciso, nem por conseguinte tenha logar o fazer desse ponto de doutrina um artigo especial.

Parece-nos portanto dever-se eliminar este artigo XI.

ARTIGO XII.

Toda a funcção publica he delegação nacional, e os que essas funcções exercem, sam na esphera de suas attribuições mandatarios ou representantes da nação. Não he pois exacto o dizer-se que o rei e as cortes sam os representantes da nação. Poder-se-hia suppor que a mente do artigo he dizer que sam os *supremos representantes*; mas tambem neste sentido seria uma falsa asserção; porque sendo entre si independentes, e por tanto iguaes todos os poderes politicos, sam do mesmo modo *supremos representantes* os agentes dos outros dois poderes, judicial e eleitoral. Mas alem de errada esta doutrina he impropria deste logar porque he mera theoria, tanto mais inutil, quanto de todo o contexto da constituição resulta este mesmo facto (1).

Por onde tambem nos parece que se deve ommittir.

ARTIGO XIII.

Pela redacção deste artigo XIII parece que o rei concorre para a confecção das leis differentemente das camaras que com elle constituem os

---

(1) *Droit public.* I. II. 23, 59.

tres ramos do poder legislativo : entretanto que se se distingue, como se deve distinguir, a cooperação do rei, como ramo do poder legislativo, para a confecção da lei, do seo concurso, como chefe supremo do poder executivo, achar-se-ha que na primeira qualidade examina, delibera, e approva ou desapprova o projecto de lei como qualquer das camaras : e que so depois do seo commum accordo com ellas, he que exercendo o poder executivo, accrescenta a sancção, as promulga e publica (1).

Portanto o direito de sanccionar que mui propriamente figuraria entre as attribuições do poder executivo como em seo logar teremos de novo occasião de observar, deve eliminar-se deste artigo XIII, onde so se trata do poder legislativo e de sua divisão entre os tres ramos que igual e concurrentemente o devem exercitar.

ARTIGO XIV.

As denominações de camara de pares, e camara de deputados, precisam de ser mudadas, se se adoptarem as innovações que propomos relativamente à primeira, e que vam indicadas nos §§ 263 e seguintes do projecto d'ordenações, donde constam os motivos porque propomos denominar a primeira, camara das provincias; e a segunda, camara dos tres estados.

---

(1) *Droit public.* I. 121, 145.

ARTIGO XV.

§ I.

O juramento pode considerar-se neste, como em outros semelhantes casos, debaxo de dois pontos de vista, a saber, ou como um acto religioso, ou simplesmente como um modo daquelle que o presta reconhecer explicitamente os encargos que se obriga a cumprir.

Considerado debaxo do primeiro ponto de vista, he preciso que elle seja em tal maneira formalisado que toda e qualquer pessoa, sejam quaes forem os principios religiosos que professe, nenhuma repugnancia possa ter em o prestar : e mesmo, quando aconteça que alguem tenha por principio não prestar jamais juramento, debaxo de qualquer forma que ser possa, deve estar decretada por lei uma formula geral de promessa, em tal modo concebida, que nem mesmo em semelhantes casos alguem se possa recusar a adopta-la.

Sendo uma das clausulas do ordenado juramento manter a religião catholica, apostolica, romana, e podendo as pessoas de diversa religião encontrar difficuldade em contrahir uma semelhante obrigação em toda a extensão da palavra *manter*; he forçoso que na formula do juramento tambem se expresse esta clausula de maneira que se compadeça com os principios re-

ligiosos de quem quer que o haja de prestar (1).

No § 1018 e seguintes das leis organicas que formam o segundo livro deste projecto propomos as principaes disposições da solemnidade ordenada neste § 1 do presente artigo XV. As outras formalidades serão objecto das leis regulamentares.

§ 2.

He forçoso declarar em que sentido e à que respeito he licito às cortes *marcar os limites da autoridade* da regencia do reino.

Nos §§ 1022 e 1023 do segundo livro deste projecto levamos apontado, quanto nos pareceu essencial determinar por lei sobre este particular assumpto.

§ 3.

Tambem para regular a forma do reconhecimento de que trata este § nos pareceu necessario fazer algumas disposições indispensaveis no § 1028 do citado livro segundo.

§ 4.

Sendo de recear, que a malevolencia ou a ignorancia se prevaleçam do equivoco da palavra *tutor* do rei menor, pareceu-nos conveniente que por lei se declare, como as suas attribuições sam puramente civis, e que de nenhum modo se acha autorisado a exercer acto algum politico em no-

(1) *Droit public.* II. 129, 145.

me ou por substituição do seo real pupillo : he objecto do § 1025 do segundo livro.

Mas no nosso entender este § deve ser eliminado; porque às cortes não devem competer senão attribuições proprias dos poderes politicos; e a nomeação de um tutor he acto civil, que deve seguir as disposições da lei commum, pela simples razão que o rei, em tudo o que não sam as attribuições de seo alto emprego, não pode gozar n'um paiz constitucional de nenhuma sorte de privilegio.

He notavel a ommissão que neste logar se observa, comparando a carta portugueza com a constituição do Brasil que lhe servio de norma. Nesta enumera-se entre as attribuições da assemblea geral *resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da coroa, e escolher nova dynastia, no caso d'extincção da imperante.* Duas lacunas que he forçoso preencher na constituição portugueza.

§ 5.

Para execução do disposto neste § 5 havemos consignado nos §§ 1029 a 1036, e nos §§ 1086 e 1101 do projecto de leis organicas, as providencias que a esse fim nos pareceram indispensavelmente precisas.

§ 6.

Sendo uma das attribuições das cortes mencionadas neste §, a interpretação das leis, entende-

mos ser de absoluta necessidade assentar os principios da jurisprudencia constitucional sobre este tam importante assumpto, a que por conseguinte consagràmos os §§ 285, 286 e 287 do segundo livro do projecto d'ordenações.

§ 7.

As disposições deste § 7 estam estreitamente ligadas com as do precedente § 5, e com a declaração que no § 28 do artigo CXLV se faz do direito de petição que compete a todos e a cada um dos moradores deste reino. Mas era preciso dar a estas determinações o desenvolvimento indispensavel para bem se fixar o seo verdadeiro espirito e legal intelligencia: e esse he o objecto dos §§ 1037 a 1041 do projecto de leis organicas (1).

§ 8.

A redacção deste § 8 parece à primeira vista limitar às contribuições directas a necessidade da ratificação annual que as cortes geraes devem fazer da legislação que diz respeito à receita e à despeza do estado.

Somos pois de parecer que este § deve ser concebido em termos tam geraes pelo que respeita às contribuições, como o he quanto às despezas. Mas supposdo o § redigido na maneira em que actualmente se acha, julgamos necessario

(1) *Droit public.* I. 149.

declara-lo tam geral, como he por sua natureza a autoridade das cortes a este respeito no § 537 do projecto das leis organicas.

§ 9.

O disposto n'este § 9 pedia explanação, tanto pelo que respeita à extensão do que se deve aqui entender por *forças estrangeiras;* como das cautelas que cumprirà tomar no caso de receio de culpavel collusão do ministerio com alguma potencia estrangeira. A ambos estes objectos procuràmos satisfazer nos §§ 574, 575, 576, e 1051 a 1054 das leis organicas.

§ 10.

A materia deste § 10 he connexa com aquella parte dos §§ 8 e 9 do artigo LXXV em que se enumera o direito da declaração de guerra entre as attribuições do poder executivo. Mas a nimia concisão em que todos estes artigos se acham concebidos pode contribuir a accreditar as erradas opiniões que a generalidade dos publicistas adopta e ensina sobre estes importantes assumptos. Entendemos portanto ser preciso firmar a intelligencia dos principios constitucionaes, tanto pelo que respeita à parte que ao poder legislativo compete na organisação da força armada, como no que toca à declaração da guerra, e conclusão dos tratados d'alliança, assim como em geral sobre toda a sorte de tratados com as

nações estrangeiras. E tal he o assumpto dos §§ 1048 a 1050 do segundo livro (1).

§§ 11 e 12.

Estes dois §§ sam absolutamente inuteis, pois se acham evidentemente comprehendidos no § 13.

§ 15.

Sobre este § notaremos unicamente que não ha poder sobre a terra a que pertença o direito de fixar o que por sua natureza he variavel. Tal he o valor das moedas. Pode o governo determinar que uma moeda de tal cunho deverà ter certo peso de prata ou de oiro, etc., sem mais liga do que a mesma lei fixar como indispensavel para ella se poder cunhar; mas isso he tudo quanto lhe he licito decretar; porque, quanto ao valor da mesma moeda, seja qual for a lei, ha subir ou descer, segundo for menor ou maior a sua abundancia no mercado como qualquer outro genero de commercio (2).

ARTIGO XVII.

Quaesquer que sejam as razões em que se funde a primeira das duas disposições deste artigo, ella he incompativel com os principios de direito constitucional.

---

(1) *Droit public.* II. 88.
(2) *Droit public.* I. 290.

Os deputados da camara legislativa nada mais sam do que mandatarios da nação, e quando mesmo fosse verdade que os cidadãos por elles representados no segundo, terceiro e quarto anno da legislatura sam os mesmos de quem elles receberam suas procurações, sería contrario aos principios de direito que estes constituintes se obrigassem à manter na gerencia de seos negocios aquelles mandatarios durante quatro annos, seja qual for o modo porque elles desempenharem os deveres de seo cargo. Porem quando se considera que pelo continuado movimento que se opera na massa da nação, attento o consideravel numero dos que diariamente fallecem, e dos que diariamente, de menores que antes eram, passam pela emancipação à classe de cidadãos activos; he facil de conceber o nenhum direito com que a massa dos cidadãos activos, que directa ou indirectamente elegeu os deputados que lhes approuve no primeiro anno, se arroga a autoridade de exigir que a massa sempre crescente dos novos cidadãos activos do segundo, terceiro e quarto anno, por força ou por vontade, se submetta ao que por taes procuradores for determinado.

Não ignoramos que a principal razão em que se funda esta disposição, sam os graves inconvenientes que acompanham a frequente repetição das eleições. Mas sem entrar no exame da força deste argumento que recahe unicamente sobre os actuaes systemas de eleições; limitar-nos-he-

mos a dizer que por isso mesmo que este argumento tira toda a sua força de serem aquelles systemas por extremo defeituosos, se segue que em se lhes substituindo outro systema em que esses defeitos se achem corrigidos, nenhuma razão attendivel resta, para privar a nação do seo inauferivel direito de cassar ou de renovar annualmente a sua procuração aos seos mandatarios, conforme ao bom ou mao desempenho que elles houverem mostrado no exercicio do seo cargo.

Na exposição que temos de fazer do systema que propomos para as eleições no capitulo II, titulo III, do segundo livro, esperamos demonstrar a possibilidade dellas se repetirem annualmente sem o menor perigo de perturbação do publico socego, e mesmo sem que os particulares experimentem o desarranjo que nos actuaes systemas he absolutamente impossivel evitar-lhes.

Isto supposto, não hesitamos em propor a eliminação da primeira parte do presente artigo.

Quanto à segunda parte não podemos deixar de dizer que a experiencia de todas as nações mostra quanto sam graves os inconvenientes das sessões annuaes se limitarem a curtos prasos : e ainda he preciso advertir que pela maior parte vam muito alem de tres mezes; o que não obstante, as deliberações sam de ordinario superficiaes, e as decisões precipitadas, pela impossibilidade de expedir mesmo os negocios da maior urgencia dentro de tam curto termo.

Na nossa opinião as cortes deveriam ficar, bem como os tribunaes, e mais estações do publico serviço, em sessão permanente durante todo o anno.

O systema d'eleições que deixamos mencionado, contribue a fazer exequivel esta permanencia da sessão de cortes, bem como a das outras estações publicas; porque offerece um meio mui simples e natural de se fazerem substituir pelos seos supplentes aquelles dos membros das camaras que, obrigados de seos negocios e interesses, não poderem continuar, ou deverem interromper por algum tempo a sua residencia em cortes.

Persuadidos das grandes vantagens que se seguiriam desta innovação, votariamos pela inteira eliminação deste artigo XVII.

ARTIGOS XVIII E XIX.

Duas observações temos de fazer sobre o conteûdo destes artigos XVIII e XIX.

A primeira he quanto ao local que julgamos ser proprio da dignidade de cada um dos tres ramos do poder legislativo, que não seja nem no palacio do rei, nem na sala de nenhuma das duas camaras; mas sim em uma mais vasta sala accommodada para nella se ajuntarem as duas camaras, tanto nesta occasião, como nas muitas outras que em seo logar mostraremos que devem occorrer

d'ambas as camaras terem de deliberar reûnidas em claustro pleno.

A segunda observação diz respeito à pratica a que alludem ambos estes artigos, do discurso que o monarca costuma dirigir em taes occasiões às duas camaras.

No nosso entender, esta pratica, posto que geral em todas as monarchias representativas, he uma tam flagrante, quanto perigosa violação dos principios constitucionaes.

Com effeito, ninguem ha que ignore ou ponha em duvida que n'uma monarchia constitucional o soberano não pode exercer nenhum acto das suas attribuições, pelo qual não responda algum dos ministros d'estado : assim, o que o rei faz, sem que nenhum dos ditos ministros por isso fique responsavel, he pura acção do homem, e não do rei.

Duas condições porem sam necessarias para esta responsabilidade ministerial poder verificar-se; a primeira he que ella recaia sobre um acto pessoal do rei : e a segunda he que esse acto do rei, so com o concurso do ministro se possa verificar; pois he evidente que se se verificar sem o seo concurso, não pode elle dizer-se responsavel. Ora estas duas condições so podem verificar-se nas ordens por escripto emanadas immediatamente do rei, isto he por elle assignadas e referendadas pelo ministro d'estado.

Não pode pois ser acto de real attribuição um discurso por cujas incalculaveis consequencias nenhum dos seos ministros he responsavel; pois

que pode legalmente ter logar, sem nenhum d'elles para isso concorrer (1).

Não sendo porem sem interesse a apparição do soberano em occasiões tam solemnes, no meio dos outros dois ramos do poder legislativo, atè para que em tal occasião os presidentes das duas camaras possam fazer chegar immediatamente, e sem a intervenção dos ministros d'estado, ao conhecimento do monarca, quaesquer informações ou reclamações, à face da nação inteira; pareceu-nos conveniente regular circumstanciadamente a solemnidade do acto da abertura das sessões annuaes das cortes, como vae expendido nos §§ 290 e 291 do segundo livro.

ARTIGO XXI.

A divisão e independencia dos poderes proclamada no artigo X exclue a prerogativa que neste artigo XXI se concede ao rei, de nomear os presidentes das duas camaras.

Portanto não hesitamos em propor a immediata eliminação deste artigo.

Quanto à escolha dos ditos presidentes limitar-nos-hemos a dizer neste logar, que segundo a organisação geral constante do segundo livro deste projecto, e de que iremos dando conta, pareceu-nos conveniente que o presidente da camara dos pares seja o chanceller mor do reino : e o da ca-

(1) *Droit public.* I. 199.

mara dos deputados o regedor mor das justiças. Ora ambas estas dignidades devem no nosso systema ser escolhidas por meio d'uma eleição nacional, cujos detalhes exporemos no capitulo II do III titulo do segundo livro.

Outra advertencia faremos neste logar, e he que as attribuições, tanto do chanceller mor, como do regedor mor, differem inteiramente das que atè ao presente exerciam neste reino as dignidades designadas por estes nomes. Mas não receamos que desta semelhança de nomes possa resultar confusão, pois que nos artigos I, II e III da secção IV, capitulo VI, titulo III do segundo livro, especificamos distinctamente as attribuições, tanto de um, como do outro destes dois funccionarios.

ARTIGO XXIII.

A publicidade que neste artigo XXIII se manda dar às sessões das camaras legislativas, pode ser pela admissão do publico, ou pela publicação das actas das mesmas camaras, por via da imprensa.

Ora como a mais segura garantia das liberdades nacionaes he a publicidade dos actos dos publicos agentes, he indispensavel reûnir ambos os sobreditos modos de publicidade; e vista a sua grande importancia, era forçoso entrar em maiores detalhes : e tal he com effeito o assumpto dos §§ 293 a 295, 299 e 302 do segundo livro (1).

---

(1) *Droit public.* I. 105, 312.

Quanto às sessões secretas, posto que difficilmente imaginamos caso em que se deva recatar ao immediato conhecimento do publico, quanto se houver passado em qualquer publica estação e determinadamente nas camaras legislativas; comtudo, nos §§ 300 e 301 propomos as cautelas que nos occorreram, e nos parecem proprias a conciliar o segredo, nos casos em que elle possa ser preciso, com o inauferivel direito que a nação tem a ser informada de tudo o que diz respeito aos publicos interesses (1).

ARTIGO XXIV.

Na maior parte dos casos não ha inconveniente em se decidirem os negocios pela maiorìa absoluta dos votos. Mas ha questões de natureza e importancia tal, que seria temeridade o decidirem-se pela simples maiorìa d'um voto. Em taes casos d'excepção convirà começar por determinar, por que especie de maiorìa a questão se deve vencer.

Diz mais o artigo, que esta maiorìa serà dos membros presentes. Mas por uma omissão que não he casual, cujos motivos porem não toca discutir neste logar, não determina a carta quantos membros devem ser presentes para se deliberar em camara e para se votar. Penetrados da importancia da materia, propomos nos §§ 314 e

(1) *Droit public.* I. 105, 214.

327 das leis organicas sobre a votação, tanto pelo que toca ao numero dos votantes, como à maneira de votar, quanto nos pareceu indispensavel para se colligir com a maior approximação possivel o que na opinião da maioria parecer mais conforme à razão (1).

ARTIGO XXV.

Em todas as modernas constituições figura o disposto neste artigo XXIV, como um dos artigos mais essenciaes do systema representativo: entretanto que na nossa opinião elle não so deve ser eliminado, porque a sua defeituosa redacção conduz a falsas consequencias; mas porque o reputamos absolutamente excusado.

A primeira falsa consequencia que delle immediatamente se deduz, he que so pelas opiniões manifestadas no exercicio das suas funcções, he que o par ou deputado he inviolavel.

A segunda he que semelhante inviolabilidade se apresenta como um privilegio dos membros das duas camaras.

Ora a illimitada extensão com que mui constitucionalmente se declara no § 3 do artigo XLV da carta, que todo o cidadão goza da liberdade de emittir as opiniões que bem lhe parecer, prova tanto a falsidade das duas consequencias que acabamos d'apontar, como a inutilidade do artigo

---

(1) *Droit public.* I. 94-98.

que nada mais faz do que applicar aos pares e deputados o que no citado § 5 se diz competir a todos os moradores deste reino.

Por outro lado, cumpre acautelar se não entenda que a constituição do estado declara impune o par ou deputado que no exercicio das suas funcções attaca o direito que toda a pessoa tem ao seo bom nome, em quanto por sentença judicial lhe não for provado delicto que o esbulhe daquella propriedade; ou se, limitando-se a theses geraes, as sustentar de um modo illegal; se praticar actos oppostos às leis e regimentos da respectiva camara; ou se fizer parte da maiorìa pela qual se vencer alguma decisão que attaque os inauferiveis direitos de propriedade, liberdade e segurança de quaesquer pessoas, com manifesto abuso dos poderes de sua procuração, que lhe ham sido conferidos para defender, e não para attacar estes naturaes direitos (1).

Julgamos portanto conveniente occorrer a todos estes reparos, mediante as declarações que vam no § 154 nº 3, e nos §§ 983 e 1038 do projecto d'ordenações.

ARTIGOS XXVI E XXVII.

Estes artigos, na forma em que estam redigidos, sam absolutamente incompativeis com os principios constitucionaes; porque attacam o direito

---

(1) *Droit public.* I. 110.

de quem quer que o tenha de se assegurar do par ou do deputado que pela lei commum deverà ser mettido em custodia; e attacam os poderes executivo e judicial, em quanto fazem dependente o exercicio delles do poder legislativo. Mas, alem de irregulares, todas estes disposições sam inuteis para o fim que os redactores ham tido em vista.

O de que se trata, he d'obstar a que o par ou deputado não seja indevidamente impedido de exercer as suas funcções em cortes. Ora isso consegue-se, uma vez que a respectiva camara avisada da apprehensão do par ou deputado se concerte com o governo e com o presidente do tribunal perante quem correr a causa, sobre o modo de conciliar a segurança do preso, com a sua frequencia em cortes, todas as vezes que se entender que esta he necessaria e indispensavel: ficando alem disso livre, tanto ao preso, como a quaesquer outras pessoas, o interporem sobre o caso, recurso d'appellação ante o competente tribunal, como diremos em seo logar, tratando da jurisdicção das camaras sobre os seos membros.

ARTIGOS XXVIII E XXXII.

Todos estes artigos, uma vez que se não verifique o caso d'incompatibilidade de funcções, pertencem à classe de medidas de policia preventiva : systema tam contrario à razão, como incompativel com o systema constitucional.

Os eleitores não podem ser esbulhados do direito que lhes compete, ou antes, da obrigação que lhes incumbe de escolherem pessoa que entenderem ser a mais capaz; e escolhida sem restricção, he preciso um facto da parte do eleito que envolva mudança d'opinião ou de caracter, para que se infira, haverem caducado os motivos da precedente eleição.

Ser par ou deputado he um encargo e não uma mercé. Os empregos publicos, executivos ou judiciaes, sam testemunhos d'aptidão e de probidade, em quanto se não prova o contrario, e portanto he absurdo que a lei os estigmatise, como se fossem ferrête de desfavoravel presumpção.

Isto dizemos ainda na supposição que a promoção a aquelles empregos se continue a fazer, como actualmente, por livre escolha das autoridades superiores. Porem se se admittir, como propomos no presente projecto de leis organicas, o concurso de eleição nacional que designe previamente os candidatos, dentre quem se devem tirar funccionarios para todos e quaesquer cargos, os presentes artigos ficam sendo destituidos de todo o pretexto.

ARTIGO XXXIV.

Este artigo tem por motivo a contraposição com a camara dos pares, que no artigo XXXIX se diz serem hereditarios. Como porem temos de

propor a inteira mudança daquelle artigo, afim de tambem os membros da camara, ali denominada dos pares, sejam electivos; fica sendo superfluo este artigo XXXIV.

ARTIGO XXXV.

Nada ha mais opposto aos principios do systema constitucional, do que os privilegios.

Os tres ramos de um mesmo poder não podem deixar de ser, nesta qualidade, a todos os respeitos iguaes entre si. A iniciativa deve ser inteira e completa para cada um delles.

Não ignoramos que nas outras monarchias constitucionaes se emprega este estratagema, como um freio aos abusos do poder executivo; mas tem aqui logar quanto em outras occasiões havemos reflectido contra quaesquer medidas de policia preventiva.

N'um systema constitucional bem ordenado, o governo nada pode emprender que não seja immediatamente conhecido, como pelo decurso desta exposição das leis organicas que propomos a esse fim, se irà manifestando : assim não ha motivo que exija a concessão deste, nem d'outro algum privilegio a nenhuma das camaras.

Se o conceder-se ao rei ou à camara das provincias a iniciativa que aqui se limita à camara dos tres estados, excluisse esta de tomar na deliberação e votação daquelles assumptos a parte que lhe compete, haveria fundamento para esta

disposição; mas a iniciativa nada altera no concurso que em geral he preciso dos tres ramos para a lei ou disposição legislativa ter valor. He logo sem utilidade nem objecto este privilegio.

ARTIGO XXXVI.

Neste artigo não se trata de iniciativa, mas d'inchoativa. Não he questão de se conceder à camara dos deputados privilegio algum; mas tam somente de se regular a ordem em que as materias indicadas nos §§ 1 e 2 devem ser tratadas.

Não vemos motivo nenhum fundado na natureza dos indicados assumptos que exija uma semelhante restricção. Deixa-se entrever que ella deriva do receio que os abusos dos governos, e a dependencia em que a camara dos pares se acha do governo, em todos os paizes constitucionaes, tem inspirado aos povos a respeito de ambas aquellas autoridades. Mas não he por via de expedientes tam indirectos e tam inefficazes que se devem remediar ou prevenir aquelles defeitos, quando elles existem ou sam de presumir.

Defeitos de tanta magnitude não podem provir, senão da mà organisação do systema social. He pois a reformar este que devem tender as diligencias do legislador (1).

Persuadimo-nos que os meios que havemos

---

(1) *Droit public.* I. 154, 300.

empregado a esse fim, e que em seos logares vam expostos no projecto d'ordenações, afastam semelhantes receios.

ARTIGO XXXVII.

Posto que, propriamente fallando, as funcções de que trata este artigo não sejam judiciaes; por duas razões entendemos que elle deve ser eliminado : primeira porque no capitulo V do titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações tratando-se da forma de processo, se acha regulado este preliminar de toda e qualquer causa criminal, e portanto jà nelle começa o poder judicial a tomar conhecimento do negocio.

A segunda razão he porque não ha mais razão de coherencia da accusação dos ministros e concelheiros d'estado com as attribuições de uma que de outra camara. A ambas compete o direito de os accusar : ambas tem obrigação de o fazer sempre que entendam ser caso disso, como lhes fica ordenado no § 7 do artigo XV.

ARTIGO XXXVIII.

Somos de parecer que se ommitta este artigo, porque nas leis geraes deve estar regulado o assumpto de recompensa de todos os empregados publicos : e com effeito no § 465 do projecto d'ordenações propomos o que nos parece deverse ordenar em geral a este respeito.

ARTIGO XXXIX.

Todas as disposições deste artigo sam incompatíveis com o systema constitucional. A' excepção do monarca, nenhum funccionario publico deve ser vitalicio; porque repugna com a natureza do mandato o ser perpetuo. Bem pelo contrario, uma das principaes garantias das liberdades publicas, que nos propomos offerecer no projecto d'ordenações, consiste em subjeitarmos todos os empregos à prova d'uma eleição annual.

Mais repugnante he ainda, não so com o direito mas com a razão, que alguem succêda por modo de herança em qualquer emprego que para o seo desempenho suppõe sempre certa capacidade.

Tam pouco se pode compadecer com os principios constitucionaes, que os agentes d'um poder sejam nomeados pelos agentes de outro poder. A nomeação dos membros desta camara pelo chefe do poder executivo he tam inconstitucional, como o seria a dos deputados pela coroa ou pela camara dos pares (1).

Os pares sam tam representantes da nação, como o rei e os deputados, com quem tem de concorrer para a confecção das leis.

He pois em nome ou, para melhor nos exprimirmos, a bem dos interesses da nação, que elles exercem estas funcções. Sam portanto mandata-

(1) *Droit public.* I. 194, 395.

rios da nação; e por conseguinte, della he que devem receber seos mandatos; ou, o que val o mesmo, so por ella, mediante seos eleitores, he que podem ser escolhidos e nomeados.

Parece-nos portanto que este artigo deve ser eliminado, porque tudo quanto diz relação à nomeação dos membros desta camara se deve achar no capitulo das eleições que he o segundo do titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGO XL.

Das observacões que acabamos de fazer sobre o artigo precedente se segue, que as disposições deste artigo XL relativas aos principes não podem ter logar.

ARTIGOS XLI E XLII.

Os §§ 1 e 2 do artigo XLI sam inconstitucionaes; o 3 parece-nos incongruente.

Nada pode haver tam inconstitucional, como os tribunaes d'excepção; mas sobre tudo, quando estes sam compostos de pessoas necessariamente inhabeis para a administração da justiça.

Os pares não podem ser designados como juizes lettrados; porque a qualidade de par não presuppõe a habilitação precisa para ser juiz legista. Tam pouco podem ser aqui considerados como jurados; porque de qualquer modo que se considere organisada a ordem do processo civil ou

criminal, jamais a camara dos pares o pode ser de maneira que corresponda em massa a aquella organisação.

Alem disso he absono, que as partes devam esperar pela reûnião ordinaria das cortes, ou que se faça uma convocação extraordinaria da camara dos pares, para se poderem pôr em processo as pessoas mencionadas nestes §§, cada vez que semelhantes casos occorrerem (1).

Dizemos que nos parece incongruente a determinação do § 3 : que *a camara dos pares convoque as cortes*. O que se quer dizer he, que *convoque a camara dos deputados;* mas tambem este rodeio he incongruente; pois nem se determina o como se deve verificar a reûnião da mesma camara dos pares; nem se vé a necessidade de que ella esteja reûnida, para então, e so em consequencia de convocação por ella feita se reûnir a camara dos deputados.

Alguem deve estar com effeito incumbido de convocar as cortes, tanto nos casos mencionados neste §, como em todos os mais, que preciso for; e concebe-se facilmente, que o presidente da camara dos pares, ao mesmo tempo que convoca esta camara, convoque a dos deputados por via do seo presidente; mas não que uma camara he que tenha de convocar a outra.

A convocação por via dos presidentes, como acabamos de dizer, acha-se regulada no nº 4 do

(1) *Droit public.* I. 113, 119.

§ 1093 do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGOS XLIII E XLIV.

Não tendo a camara dos pares outra competencia para se ajuntar, senão como parte integrante das cortes geraes, he evidente, nem precisa ser expressamente declarado quanto nestes dois artigos se contem.

ARTIGO XLV.

A redacção deste artigo parece-nos carecer de reforma; porque enumerando todas as ideas comprehendidas no que em phrase parlamentar se chama iniciativa, não expressa claramente a mais essencial que consiste em que as proposições feitas por qualquer das camaras ao rei ou à outra camara, devem ser necessariamente discutidas na forma das leis e não rejeitadas *in limine*, como as que vierem de qualquer outra parte (1).

Portanto entendemos que convem reformar esto enunciado.

ARTIGO XLVI.

Ja nas observações que fizemos sobre o artigo XXXVI expozemos as razões porque nos parece incongruente esta forçosa inchoativa pela camara dos tres estados, ainda nos casos em que

---

(1) *Droit public*. I. 69, 147, 150 a 154.

a materia da proposta do governo tenha mais relação com as attribuições da camara das provincias : e portanto entendemos que este artigo deve ser eliminado.

ARTIGO XLVII.

Se houvesse pares ou deputados assaz abjectos para votarem ao sabor dos ministros quando elles estam presentes, não he a sua ausencia que lhes ha de dar a independencia e probidade que lhes falta.

E se a presença dos ministros tem sobre elles uma tam fatal influencia, he contradictorio o permittir-se-lhes que sejam pares ou deputados.

Os ministros que podem e querem exercer influencia nas camaras, empregam meios que sam absolutamente independentes da sua presença, tanto para conseguirem seos intentos, como para serem informados do que cada um dice e votou em favor ou em opposição das insinuações do governo.

Este artigo deve portanto ser eliminado, como indecoroso.

ARTIGOS XLVIII A LIV.

Nestes septe artigos deve-se distinguir o que he constitucional do que he regulamentar; por quanto ninguem porà em duvida que estes dois objectos jamais se devem confundir.

Assim as formulas prescriptas nestes artigos, quando devessem ser admittidas, não poderiam ter logar no contexto da carta constitucional, mas sim nos regulamentos das camaras.

Porem nem ahi mesmo nos parece que ellas podem ser admittidas, porque o seo espirito he evidentemente indicar, que a rejeição do projecto d'uma camara pela outra não deve ser motivada.

Com effeito publicistas mui distinctos sam dessa opinião, fundando-se em que, admittida uma correspondencia polemica entre as duas camaras, he de recear que venha a degenerar em escandalosas altercações.

Se esta era a mente dos redactores da carta, cumpria que a exprimissem pura e simplesmente, sem prescreverem às camaras as palavras de cortezia de que em taes casos sam obrigadas a servir-se.

Nòs estamos tam longe de querer que se estabeleça uma polemica entre as duas camaras, como de approvar, que sob pretexto de uma falsa dignidade, as camaras se abstenham de se darem reciprocamente a razão porque uma se recusa a approvar o projecto que lhe foi remettido pela outra. Para isso basta que o presidente, dando parte ao da camara remettente, do resultado da discussão, acompanhe esta participação com os processos verbaes das sessões em que o projecto se ha discutido : desta maneira a dignidade das camaras he certamente mais bem respeitada, do que pela simples remessa do projecto, sem razão

alguma da rejeição : como se lhe fosse licito rejeitar ou approvar sem mais razão do que o simples alvedrio.

O arbitrio expresso no artigo LIV de se decidirem por uma commissão mixta os casos de maior gravidade sobre que as camaras não tiverem podido concordar, he no nosso entender absolutamente inadmissivel.

He absono que nos assumptos de menos difficuldade se requeira o concurso da maioria das duas camaras para um projecto adquirir a força de lei : e que nos casos de maior difficuldade a nação haja de receber como lei as decisões d'uma simples commissão, ou, para fallar mais propriamente, da simples maioria d'uma commissão.

Nos casos a que allude o artigo LIV não he uma commissão mixta que deve instaurar a discussão do projecto, mas sim as duas camaras reûnidas, como mui bem se determina na constituïção do Brazil (1).

He esta a disposição que no § 327 do segundo livro do projecto d'ordenações propomos que se substitua ao expediente apontado neste artigo LIV.

ARTIGOS LV E LVI.

N'um paiz constitucional, as formalidades não devem jamais ser actos de mero apparato. As deputações encarregadas d'apresentar ao rei os pro-

---

(1) *Droit public.* I. 101.

jectos adoptados pelas camaras, devem ter por objecto o inteirarem o monarca do verdadeiro espirito das decisões tomadas pelas mesmas camaras. Não he pois fazendo a simples entrega que se pode satisfazer a um tam importante intuîto, nem tam pouco basta informar ao soberano dos motivos que ham determinado as camaras; he preciso que esta informação se dê aos proprios concelheiros da coroa, que sam os que mais precisam de os conhecer, para que bem informados possam emittir seos pareceres com pleno conhecimento de causa; e he portanto em concelho d'estado que a deputação deve fazer a entrega e competente relatorio. Tal he o motivo das disposições contidas no § 328 do projecto de leis organicas, assim como no § 315 fica determinado em que maneira as decisões tomadas em uma camara devem ser levadas por uma deputação à outra camara.

ARTIGO LVII.

Este artigo he subjeito às mesmas difficuldades que ficam ponderadas sobre os artigos XLVIII e seguintes. Por onde julgamos dever ser eliminado, e passar a materia para as leis organicas, como propomos no § 331 do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGO LVIII.

A expressão d'*absoluto* empregada neste artigo he por extremo vaga e equivoca, porque d'uma

parte parece ordenar que o veto real não deve ser motivado; e pela outra, que se não pode mais levar semelhante proposta à presença do rei: duas conclusões incompativeis com o bem dos publicos interesses; porque a primeira torna illusoria a responsabilidade dos concelheiros da coroa em semelhantes casos; e a segunda paralysa as funcções das cortes, cujo dever de proporem quanto entendam que cumpre ao bem do estado, não he susceptivel de nenhuma restricção (1).

ARTIGO LIX.

A regra geral expressa neste artigo LIX não so repugna à natureza dos negocios, que não admittem todos um mesmo praso, mas deixa em suspenso o partido que se deve tomar, se o rei não der decisão alguma dentro daquelle praso.

Julgamos ter remediado a ambos estes reparos nos §§ 330 e seguintes do projecto d'ordenações; e portanto parece-nos que este artigo LIX deve ser eliminado.

ARTIGOS LX A LXII.

Por duas razões nos parece, que tambem estes tres artigos devem ser eliminados da carta: a primeira, porque pertencem às leis regulamentares; a segunda porque ha n'alguns delles expressões

---

(1) *Droit public.* l. 135 a 141.

pouco conformes aos principios constitucionaes: taes sam as que encontramos no formulario do artigo LXI: *Rei pela graça de Deos; as cortes decretaram e nòs queremos;* pois he evidente, quanto à primeira, que o seo objecto não pode ser o simples e desnecessario reconhecimento de que todos quantos bens os homens gozam sam effeitos da graça de Deos, origem suprema de todo o creado: donde qualquer infere que o fim desta declaração he de manter a opinião expressamente professada pelos reis absolutos e pelos publicistas fascinados ou vendidos, de que o *seo poder lhes vem immediatamente de Deos e não dos povos:* donde concluîam que a realeza não tinha a qualidade de mandato; isto he, que nem tinha limites de poder, nem outra responsabilidade mais que a da religião e da moral, para com Deos e suas consciencias; e que este poder ninguem tinha autoridade para o retractar.

Estas sam as duas finaes consequencias que do uso daquella expressão a experiencia dos seculos mostra, que os monarcas tem deduzido em todos os tempos e em todas as nações; e portanto se a sabedoria consiste em aproveitar as lições da experiencia, em nenhum governo constitucional deve apparecer aquella expressão, que basta não ser ordenada por nenhum preceito da religião, para que a sua ommissão seja licita, sobretudo mostrando a experiencia quanto o seo uso he arriscado.

A outra expressão : *Queremos*, applicada ao monarca em contraposição à de *decretaram* referida às cortes, offerece uma disparidade que repugna com a igualdade de ramos que sam, todos tres, de um mesmo poder.

ARTIGOS LXIII A LXX.

Todo este capitulo nos parece inopportuno, tanto pelos principios anti-constitucionaes que encerra em grande numero, como pelo systema de eleições que consagra.

Na exposição que temos de fazer do capitulo II titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações, daremos as razões porque nos decidimos a adoptar o systema d'eleições que no citado capitulo II se acha expendido; e por ellas se manifestarà como admittido aquelle systema, não podem ter logar às diversas disposições deste capitulo IV da nossa carta actual.

Cumpre porem que façamos aqui reflexão sobre as principaes destas disposições, cujo exame deve preceder à exposição que em seo logar temos de fazer do systema que julgamos dever-se-lhes substituîr.

ARTIGO LXV.

§§ 1 e 2.

As razões de capacidade, que fazem em favor das cinco excepções expressas neste §, militam

em favor de muitos cidadãos que não se acham comprehendidos en nenhuma dellas. Sem duvida que o pertencer a aquellas classes induz grave presumpção de capacidade para ser eleitor de primeira ordem; mas era preciso remontar à razão dessa presumpção que he commum a todos os individuos destas classes, e amplia-la aos que, sem a ellas pertencerem, estam comtudo no caso de se presumirem capazes d'exercer aquelle grao do poder eleitoral.

§ 3.

Não existindo uma definição legal do que seja *creados de servir, primeiros caixeiros, casas de commercio, creados de galão branco, e administradores de fazendas* ou *fabricas*, sam inadmissiveis as excepções expressas neste §, porque a sua applicação não podendo fazer-se conforme a qualificações estabelecidas por lei que não existe, não podem deixar de ser arbitrarias, isto he, inconstitucionaes.

§ 4.

Não he menos inconstitucional pelo modo em que està redigida a disposição do § 4; pois parece infligir inhibição do exercicio de certos direitos a uma classe de cidadãos por motivo de religião, quando o contrario se acha garantido no § 4 do artigo CXLV desta mesma carta.

Mas, como diziamos, aqui o defeito està menos na disposição do que na redacção. Os autores do artigo supposeram que a circumstancia de *viver*

em communidade claustral tinha um sentido de tal modo fixado por lei que, uma vez provada, devia, segundo elles, induzir inhibição de todos os direitos politicos.

Julgamos que se enganaram, pois nem existe tal definição, nem quando existisse no systema de governo absoluto que atè agora nos regia, se segue que valesse no systema constitucional que ora nos governa.

Parece-nos ter supprido a esta lacuna da lei, no § 16 do segundo livro do projecto d'ordenações, onde enumeramos debaxo do nº 4 entre as inhibitorias do exercicio dos direitos civis e politicos *as pessoas que verbalmente ou por escripto declararem, como voluntaria e habitualmente, por tempo determinado ou indeterminado, se ham a si mesmas per inhibidas do exercicio de todos ou d'alguns dos direitos civis;* pois esta he a mente em que julgamos que os legisladores e os jurisconsultos tem classificado entre os inhibidos d'exercerem certos direitos, *os que vivem em communidade claustral*, sendo certo que, sem aquella definição ou outra melhor ou equivalente, não se vé relação entre este modo de viver, que a cada um he livre, e a diminuïção de seos direitos civis ou politicos.

§ 5.

Tambem o defeito deste § 5 consiste mais no modo como se requere a renda de cem mil reis para um cidadão poder ser eleitor, do que em se

exigir esta condição. Assim como não basta ter cem mil reis de renda para se poder bem desempenhar as funcções d'eleitor, assim tambem a simples falta desta renda não prova incapacidade d'exercer aquellas funcções. Não he pois da existencia ou da falta desta simples condição, mas do seo concurso com as de *intelligencia* e *capacidade*, que se deve fazer depender a aptidão a exercer os direitos d'eleitor.

Quanto a nòs, parece-nos que bastaria declarar, que os eleitores de primeiro grao, ou de parochia, devem ser cidadãos activos, mas que para ser eleitor de provincia ou de segundo grao he preciso que pertençam a uma das dez primeiras ordens de graduação dentre as doze em que dividimos todos os moradores deste reino (V. o Projecto, l. II, tit. II, cap. IV, secção I); por quanto, não podendo ser cidadãos activos senão os que reûnirem as qualidades expendidas nos §§ 115 a 116 do projecto de leis organicas, he evidente que estas qualidades não so presuppoem meios de subsistencia superiores a cem mil reis annuaes, mas afiançam muito mais do que qualquer elevado computo de renda o bom desempenho das funcções eleitoraes.

Do mesmo modo, dizendo-se que os eleitores de segundo grao devem pertencer a uma das dez primeiras ordens de graduação, não somente se presuppõe que elles tem um rendimento superior a duzentos mil reis, attentas as disposições dos §§ 449, 455, 457 e 465 do projecto de leis or-

ganicas; mas como não podem ter sido elevados à ordem em que se acharem, senão por via de uma serie de eleições nacionaes conforme ao disposto nos §§ 227 e seguintes do mesmo projecto; ja se vé que não podem figurar entre os candidatos ou eleitores de segundo grao, senão pessoas que os seos concidadãos, elevando-as a aquella das dez primeiras ordens em que se acharem, reputaram dignas de semelhante emprego.

Pelo mesmo teor, tratando dos deputados da nação, serà inutil fixar a renda de que devem gozar para serem candidatos a aquelle emprego; uma vez que se estabeleça, que devem pertencer a alguma das seis primeiras ordens da jerarchia civil; porque tambem o simples facto d'alguem se achar elevado pelos seos concidadões a qualquer das ditas ordens mostra que tem uma decente subsistencia, e offerece a mais segura garantia da sua capacidade para o emprego a que tem de ser promovido (1).

ARTIGO LXVIII.

Pelo que acabamos de dizer sobre o § 5 do artigo LXV se vé que não julgamos se possa manter a disposição deste artigo LXVIII que reputa aptas para deputados todas as pessoas que o forem para eleitores do segundo grao.

E com effeito sam tam diversas as funcções que

---

(1) *Droit public*. I. 372.

uns e outros tem d'exercer, que nenhum parallelo se pode estabelecer entre elles.

Para bem eleger um deputado, basta conhecer as pessoas que sam capazes de defender os interesses da classe que ellas tem de representar; mas para ser deputado he preciso ter os conhecimentos, e a força de caracter necessaria para poder sustentar aquelles interesses.

He portanto indispensavel o estabelecer uma differença entre os requisitos para um e outro emprego : e isto he o que se conseguirà, admittindo-se como candidatos a eleitores de segundo grao, todas as pessoas que se acharem em qualquer das dez primeiras ordens de graduação; e a deputados, somente os que se acharem em qualquer das seis primeiras ordens (1).

Das excepções mencionadas neste artigo, a que diz respeito aos libertos vem a ser excusada no nosso projecto, pois que por elle so os emancipados sam cidadãos activos, e os libertos pertencem à classe dos cidadãos impedidos.

A segunda excepção que exclue os estrangeiros naturalisados labora no errado conceito que os publicistas fazem de *naturalisação*. He um erro suppor que ella confere ao estrangeiro direitos civis, porque estes não derivam do pacto social, antes he para se garantirem uns aos outros a manutenção destes direitos, que os homens unindo-se em sociedade contrahem o pacto social. Por

---

(1) *Droit public*. I. 381.

tanto o estrangeiro, pelo simples facto de viver no paiz, toma parte nesse pacto, como qualquer outro morador. O que precisa de expressa concessão da nação com quem elle vive, he a candidatura ao exercicio dos poderes politicos : e portanto naturalisa-lo, ou eleva-lo à qualidade de natural, não pode conferir-lhe senão esses direitos que lhe faltavam para ser igual aos nacionaes; isto he, a candidatura aos empregos publicos para que acontecer que elle seja apto.

ARTIGO LXX.

Sobre este artigo so notaremos que nos parece dever-se eliminar a clausula, de que o numero dos deputados de cada provincia deve ser proporcional à sua população. Esta clausula tem seo fundamento no vicio em que laboram os systemas d'eleição que se acham actualmente em uso nos diversos paizes constitucionaes; mas no systema que nòs propomos no nosso projecto de leis organicas, e no qual julgamos ter evitado aquelle vicio, não sam as massas mas os interesses que se acham representados nas cortes; e portanto he relativamente aos interesses, e não à maior ou menor massa de população, que se deve calcular o numero dos membros das duas camaras.

Na exposição que em seo competente logar temos de fazer do systema d'eleições que propomos, mostraremos o como, sem se attender à diversa população das differentes provincias, se deve or-

ganisar, sem mingoa, nem excesso, a representação dos interesses de cada uma d'ellas nas cortes geraes do reino.

ARTIGO LXXI.

Este artigo cumpre ser eliminado, ja porque he puramente didactico, ja porque restringe ao monarca um poder que he commum a todos os agentes dos outros quatro poderes politicos, como deixamos dito nas observações sobre o artigo XI.

ARTIGO LXXII.

As expressões metaphoricas de pessoa *inviolavel* e *sagrada* applicadas neste artigo ao monarca, não sam conformes ao estilo em que as leis devem ser redigidas. Nellas jamais se deve empregar expressão alguma que não seja no sentido proprio e natural. A asserção de que um monarca *não està subjeito a responsabilidade alguma*, he, alem de falsa, opposta à dignidade pessoal do monarca, pois que na qualidade de ente racional està subjeito à responsabilidade moral, e por conseguinte à que he inseparavel do juizo que se faz das suas acções na opinião publica, juizo de que resulta confiança ou falta de confiança; e esta constitue uma verdadeira responsabilidade, pois que he uma consequencia necessaria das acções do monarca, que a serem màs não podem parecer boas; e não sendo

boas, não podem inspirar confiança, como se o fossem (1).

Entendemos pois que este artigo precisa de reforma.

ARTIGO LXXIII.

Estes titulos puramente de apparato, e que so servem de chamar à memoria epochas gloriosas da historia nacional; sam improprios da dignidade da realeza, incompativel com os adornos da ficção. Quanto ao tratamento de *Majestade Fidelissima*, referimo-nos ao que nas observações ao artigo LXI deixamos dito sobre a incongruencia de complicar a politica com a religião : alem de que he tam absono manter-se no seculo decimo-nono um titulo dado aos monarcas de Hespanha e de Portugal pelo pontifice romano, como o citar-se por base da divisão das duas Americas a linha de demarcação traçada por Alexandre VI.

Não julgamos pois que seja necessario um artigo expresso para se declarar o titulo, que unicamente deve subsistir, de *rei de Portugal*.

ARTIGO LXXIV.

§ 1.

Ja nas observações sobre o artigo XXXIX mostràmos ser inconstitucional, que os pares, man-

---

(1) *Droit public.* I. 135. II. 256.

datarios da nação, e agentes do poder legislativo, sejam nomeados por outrem que os seos constituintes; e mais ainda o serem-o pelo chefe do poder executivo.

Seriamos portanto de parecer que se ommittisse este §, cessando toda a intervenção da coroa na eleição dos membros desta camara, assim como nenhuma exerce, nem deve exercer na eleição dos da outra.

Em tal caso, os eleitores escolheriam os procuradores dos estados da Europa, Asia e Africa, entre as pessoas da primeira ordem da graduação civil; entre as da segunda, os das provincias; entre as da terceira, os das comarcas; e entre as da quarta, os dos cantões.

Mas se esta reforma total não obtiver a approvação das cortes geraes, ainda nos occorre um meio de conciliar a nomeação dos pares, prescripta neste § 1, com os principios constitucionaes, considerando-se esta nomeação do rei como simples habilitação de candidatura, para o fim dos eleitores escolherem dentre esses candidatos as pessoas que devem representar com effeito os interesses das differentes divisões territoriaes na camara das provincias, conforme ao que vae circunstanciadamente expendido nos §§ 270 a 274, 207 a 216 e 249 do projecto d'ordenações.

§ 3.

A attribuição de sanccionar as leis emanadas do poder legislativo, não compete ao poder mo-

derador, mas sim ao poder executivo; pois que sanccionando-as, he que as executa e faz executar.

Deve pois este § ser ommittido por improprio deste logar, e porque o conteûdo se acha incluido no § 12 do artigo LXXV.

§ 4.

Se às cortes geraes aprouver a opinião que havemos emittido nas observações ao artigo XVII de serem permanentes as sessões do corpo legislativo, dever-se-ha ommittir a parte deste § 4 em que se determina que o rei possa prorogar ou adiar as sessões, segundo entender que o exige o bem do estado.

Mas quando pareça conveniente conservar à coroa esta attribuição, vemos nella demasiado perigo para as liberdades publicas, se se não accrescentar, como clausula, que no adiamento convenham ao menos tres quartas partes dos votos reunidos das duas camaras.

Quanto à dissolução, somos de parecer que se lhe substitûa o termo de *suspensão no exercicio de seo mandado*: e que esta disposição seja comprehensiva das duas camaras: entrando porem os seos substitutos em quanto não chegam os membros nomeados nas novas eleições, a que neste mesmo § se manda proceder. He este o expediente que propomos no § 981 do projecto de leis organicas, afim de que não haja interrupção de cortes, por motivo da dita suspensão.

§ 7.

Este § he no nosso entender um dos que mais contrastam com todos os principios do systema constitucional.

Seria frustrar inteiramente a acção do poder judicial o deixar ao arbitrio do chefe do poder executivo o annullar em seos effeitos as sentenças proferidas pelos tribunaes. Seria tornar illusoria a responsabilidade dos empregados publicos e precaria a segurança de todos os cidadãos, se se deixasse livre a alguem o perdoar aos instrumentos de que elle se houvesse servido, ou que por qualquer motivo quizesse subtrahir à vindicta das leis que elles por seos crimes tivessem provocado.

O que deu occasião a parecer necessaria a intervenção do soberano para minorar (porem nunca para perdoar) a pena da lei, foi a errada pratica de se comminar para cada especie de delicto uma unica pena, que aos juizes não era licito aggravar nem minorar : e como muitas vezes ella fosse exorbitante, entendeu-se que em taes casos, pedia a humanidade, que alguem no estado se achasse investido do poder de suavisar o excessivo rigor da lei.

He nesta conformidade que nos §§ 913 e seguintes do projecto de leis organicas procurâmos compadecer este poder de agraciar com os principios da humanidade e da justiça; não para que jamais tenha logar o perdão absoluto, pois isso

seria sanccionar a impunidade dos crimes; mas no sentido de perdão parcial, como talvez he a mente do § 7; pois não diz *perdoando ou commutando*, mas sim *perdoando e commutando as penas*.

Porem quem pode saber se a pena da lei he exorbitante para o caso em questão? Ninguem senão os juizes que sam os unicos competentes para tomar conhecimento do caso, e qualificarem a sua gravidade. Donde se segue, que so em consequencia da sua declaração he que pode ter logar a providencia de se minorar ao reo a pena da lei : e tal he o espirito das disposições contidas nos citados §§ 913 e seguintes das leis organicas.

Mas tudo isso se torna inutil do momento em que a lei so determinar o maximo da pena, deixando ao arbitrio dos jurados o minorarem-a, segundo se convencerem que o delicto do reo, sobre que sam chamados a julgar, he inferior ao grao de imputação a que na mente do legislador corresponde essa maxima pena decretada pela lei.

Attendendo pois a que não pode deixar de decorrer algum intervallo de tempo antes que o nosso codigo penal se ache redigido conformemente a este unico principio, convirà deixar subsistir entretanto o direito d'agraciar, substituindo-se porem a este § 7 outro em que claramente se expressem os principios que acabamos d'expender.

Por esta occasião observaremos que nos parece

igualmente viciosa a pratica, aliàs mui celebrada por illustres criminalistas, de se marcar, não so o maximo, mas tambem o minimo da pena. Parece incrivel que estes escriptores não advertissem, que para se poder determinar o minimo da pena era preciso que se podesse determinar o minimo da criminalidade : cousa absolutamente impossivel.

He certo que tambem à gravidade do crime se não podem assignar limites; mas ahi era preciso que o legislador os puzesse ao arbitrio do juiz, afim de proteger os direitos da humanidade. Mas não he menos certo que a determinação do maximo legal da pena ha sido atè agora uma difficuldade superior aos esforços de todos os legisladores e criminalistas.

No quinto livro do projecto d'ordenações exporemos os meios que nos occorrem de satisfazer a este importantissimo ponto de legislação.

§ 8.

A concessão de amnistia he um acto de tanta importancia, e o que sobre este assumpto tem escripto os publicistas he d'uma insufficiencia tal, que havemos sido obrigados a desenvolver nos §§ 990 a 1000 do projecto das leis organicas, não somente as disposições que nos pareceram indispensaveis para se pôr em acção a regia prerogativa deste § 8, mas tambem os principios de jurisprudencia que devem servir de base à deci-

são das questões que sobre a materia de amnistia se possam suscitar.

ARTIGO LXXV.

A collocação deste capitulo em que se trata do poder executivo, depois do que tinha por objecto o poder moderador, induz o leitor a crer que a clausula, de que *o rei exercita o poder executivo por via dos seos ministros d'estado*, se restringe ao poder executivo : mas que quanto ao poder moderador, bem como ao poder legislativo, o monarca os pode exercer sem dependencia dos ministros d'estado : conclusão diametralmente opposta aos principios do systema constitucional, conforme ao qual nada se deve fazer no estado sem que alguem seja responsavel pelas consequencias que possam dahi resultar em detrimento quer seja de particulares, quer seja do publico. Sendo pois o monarca irresponsavel por tudo o que praticar no exercicio das funcções da realeza, quaesquer que ellas sejam, he forçoso que por todas fiquem responsaveis os ministros d'estado.

Por esta occasião notaremos a incongruencia do epitheto que em varias partes da carta e no uso commum se emprega, quando fallando-se dos ministros d'estado, relativamente ao rei, se lhes chama *seos ministros* : epitheto unicamente verdadeiro no sentido metaphorico de ser o monarca quem os nomeia, mas falso no sentido pro-

prio de serem elles ministros ou delegados do monarca, pois não sam senão seos subdelegados, sendo porem, em virtude desta subdelegação, delegados da nação, em cujos interesses tem d'exercer as funcções de seo ministerio, como qualquer outro funccionario, inclusivamente o monarca : e por isso he que sam responsaveis à nação pelo que praticarem no exercicio dessas funcções, ainda quando mostrem haver obrado com a approvação verbal ou por escripto do monarca, como he expresso no artigo CV da mesma carta.

Assim cumpre não se empregar um epitheto que, tomado no sentido proprio e natural, conduz a conclusões erroneas.

Seriam ministros do rei todas e quaesquer pessoas, que elle nomeasse a esse emprego; mas nem por isso seriam ministros d'estado. Para ministros d'estado ou ministros encarregados da suprema administração do estado, so podem ser nomeadas as pessoas que reunirem as qualidades que devem estar determinadas por lei : e bem longe de ser licito ao monarca elevar a este emprego quem bem lhe aprouver, so sam actos de monarca os que elle exercitar por via de pessoas que sendo, na forma da lei, habeis para ministros d'estado, tenham sido com effeito investidos desta dignidade com as formalidades que a mesma lei deve ter prescripto.

Ja nas observações sobre o artigo XIX deixamos dito, que o unico modo porque o monarca

pode *exercitar as funcções da realeza pelos ministros d'estado*, como se determina neste artigo LXXV, *ficando elles responsaveis*, como he expresso nos artigos CIII e seguintes, he por meio d'actos assignados pelo mesmo monarca e referendados pelo respectivo ministro d'estado.

Sam pois unicos autos da realeza os rescriptos assim assignados pelo monarca, e referendados pelo ministro d'estado a quem a referenda competir, segundo as disposições das leis. Todos os rescriptos a que faltar qualquer destas duas condições, bem como quaesquer outros actos do monarca que não sejam semelhantes rescriptos, sam simples actos privados, não tem caracter publico, e muito menos podem ser considerados como actos praticados no exercicio das funcções da realeza.

De todo o sobredito se conclue que este artigo LXXV precisa de reforma, por se achar nelle restringido ao poder executivo o que he commum aos poderes moderador e legislativo : a saber que o unico modo legal do monarca exercitar as funcções da realeza, he por via de rescriptos por elle assignados e referendados pelos ministros d'estado.

§ I.

Devemos repetir aqui a observação que havemos feito sobre o artigo XVII, e sobre o § 4 do artigo LXXIV, que a sessão das cortes deve, na nossa opinião, ser permanente ; admittida a qual opinião não tem logar este §. Mas ainda quando preva-

leça a opinião contraria, não pode subsistir a disposição de durar cada legislatura quatro annos, pelas razões que no logar citado havemos deduzido; e portanto, renovando-se as eleições todos os annos, a reunião das cortes vem a ter logar, sem necessidade de serem convocadas, no segundo dia de janeiro, como no artigo XVIII està determinado.

Portanto he inutil em todo caso a providencia do presente § 1.

§ 2.

Estas attribuições sam todas religiosas, e portanto nada tem que deslindar com a constituição politica do estado : os empregados no serviço da igreja lusitana não tem com as instituições politicas outra relação que não seja a de serem pagos pelo thesoiro publico.

Quanto à influencia que os ecclesiasticos podem exercer sobre a publica tranquillidade, he assumpto que não exige leis especiaes; porque se abusarem desta influencia para perturbarem o publico socego, he em virtude de disposições geraes, e não por leis d'excepção, que devem ser julgados; e quanto à utilidade que se figura para o estado de serem aquellas dignidades ecclesiasticas nomeadas pelo governo, a experiencia dos seculos passados demonstra pelo contrario, que he essa intromissão do governo na administração da igreja que tem causado incalculaveis males ao estado.

§ 3.

Esta attribuição não pode jamais competir ao poder executivo n'um systema constitucional, em cujos principios he tam repugnante que os agentes do poder judicial sejam nomeados pelo chefe do poder executivo, como o ser este nomeado por aquelles. A independencia dos quatro poderes politicos consiste em que nem a nomeação, nem a conservação dos agentes de cadaum delles dependa dos agentes de nenhum dos outros (1).

§ 4.

Concebido na forma em que se acha este artigo, não so não he conforme ao direito, mas atè nem he exequivel na pratica.

A nomeação aos empregos, a não ser mera ficção, suppõe-se ser feita com conhecimento de causa : isto he, por quem sabe as qualidades precisas para o seo bom desempenho, e que a pessoa nomeada possue com effeito essas qualidades. Ora isto não se pode verificar no monarca, senão a respeito de um pequeno numero de empregos de superior jerarchia a elle immediatos. Todos os mais devem ser providos pelos respectivos chefes, que deverão nomear, cadaum seos immediatos subalternos, em conformidade com este mesmo principio : competindo porem ao monarca, bem como successivamente aos outros chefes, o direito

(1) *Droit public.* I. 360.

de suspender e de dimittir, na forma das leis, qualquer dos seos subalternos, seja qual for o grao da sua jerarchia, que elles entenderem não ser digno do emprego para que houver sido nomeado (1).

Conformemente a estes principios, he que havemos regulado as leis organicas respectivas às nomeações de varios empregos do poder executivo nos §§ 241 a 251, e 258 a 262 do projecto d'ordenações.

§ 5.

Este artigo he uma inutil repetição do precedente, e portanto entendemos que deve ser supprimido.

§ 8.

Ainda que as doutrinas deste § 8 admittam uma interpretação conforme aos principios constitucionaes, como nòs procuramos dar-lhe nos §§ 1049 e 1050 do projecto de leis organicas; he de confessar que no sentido obvio e natural, ha nelle doutrinas repugnantes com a natureza de um systema representativo, como o que nos governa.

Para que os ajustes celebrados pelo governo com as potencias estrangeiras sejam obrigatorios neste reino, he preciso que se achem convertidos em lei; e isso so pode acontecer com o concurso

---

(1) *Droit public.* I. 194.

das cortes geraes. He logo inconsequente a declaração de que *taes ajustes so devem ser levados ao conhecimento das cortes geraes, quando o interesse e a segurança do estado o permittirem* : declaração esta que suppõe haver casos em que ao governo he licito contrahir com as potencias estrangeiras estipulações a cargo deste reino, isto he fazer verdadeiras leis, sem o concurso dos outros dois ramos do poder legislativo : proposição tam erronea, quanto he sem fundamento a supposição de que pode haver casos em que a segurança publica e o bem do estado exija que o governo, a seo arbitrio, de constitucional que he, se converta em absoluto (1).

A segunda parte d'este mesmo artigo, alem de laborar no mesmo erro que a primeira, commette outro não menor, qual he o de exigir o consentimento das cortes geraes para a alienação de territorio, somente quando ella for estipulada pelo governo em tempo de paz : deixando a seo alvedrio taes alienações se as quizer estipular durante a guerra, ainda que esta tenha sido por elle procurada para poder, na conformidade desta autorisação, alienar, sem consentimento das cortes, a parte do territorio que bem lhe aprouver.

Mas o erro capital de todo este artigo consiste em sanccionar o pretendido direito d'alienação de territorio.

Quem diz territorio, designa um paiz deserto

---

(1) *Droit public.* I. 202. II. 90.

ou povoado; se he deserto, e não faz parte da fronteira necessaria para a defesa, ou para outros quaesquer misteres das povoações limîtrophes, não tem a nação nenhum dominio sobre elle; e se he povoado, nenhum direito tem para obrigar os seos habitantes a acceitar o governo da potencia em favor de quem se quer fazer a alienação.

Sem duvida que nos seculos passados foi doutrina corrente, e ainda em nossos dias os governos absolutos, ou os que de constitucionaes so tem o nome, reputam licito o romperem o pacto social com uma parte dos membros, que compoem a sociedade, não para os deixarem livres e independentes, mas para os obrigarem a receber contra sua vontade o jugo de um governo, em troco das vantagens que por esta venda da liberdade alheia se ha estipulado. Mas sam tam absurdas e revoltantes estas doutrinas, que nenhum legislador verdadeiramente constitucional se atreverìa a adopta-las, se as houvesse encarado debaxo deste seo verdadeiro ponto de vista (1).

Concluimos pois que este § se deve redigir em maneira que fiquem entre nòs consagrados os verdadeiros principios do direito publico concernente as relações que tem de subsistir, ou para o futuro se houverem de estabelecer com as nações estrangeiras.

(1) *Droit public.* II. 14.

§ 9.

Tambem este § 9 precisa de ser refundido conforme aos principios do systema constitucional, com os quaes repugnam as doutrinas que elle, na forma em que actualmente se acha redigido, claramente enuncia ou deixa entrever.

Deve-se porem confessar que a confusão donde resultam estas aberrações dos principios constitucionaes he commum a todos os publicistas, dos quaes nenhum advertio que antes de se declarar a guerra, he forçoso se resolva se cumpre ou não faze-la. Resolver que se faça ou se deixe de fazer he tomar uma decisão que compromette honras, vidas e fazenda dos cidadãos; e portanto uma semelhante resolução dà origem a obrigações e a direitos que sem ella não existiriam; donde se segue que não he por via de decretos do poder executivo, mas sim pelo concurso dos tres ramos do poder legislativo, que uma tam importante resolução pode ter logar (1).

A supposição de perigo para os interesses, e mesmo para a segurança do estado, se taes assumptos se tratarem em publica discussão nas camaras legislativas, he uma das muitas chimericas ficções, com que os governos, sempre propensos ao absolutismo, tem conseguido atterrar os animos, em geral pouco costumados a reflectir sobre os factos da historia. O que esta nos ensina, he que

(1) *Droit public*. I. 202. II. 88.

o systema de segredo incompativel com o principio da responsabilidade dos agentes do poder, he quem tem involvido as nações em guerras desastrosas, que jamais se teriam feito, se as razões que moveram os principes a declara-las tivessem sido debatidas à face da nação pelos seos representantes.

Mas quem quererà tratar comnosco, costumam dizer os ministros d'estado, se nòs divulgarmos o estado das negociações pendentes? Quem? todos os governos que obrando de boa fè, nada podem ter que encobrir aos olhos do publico de quem sam mandatarios.

Quanto aos governos que receiam a publicidade de suas propostas, não he escondendo-se com elles nas trevas do mysterio, que os agentes d'um governo representativo podem fazer sentir aos povos a differença que existe entre o systema constitucional, e o absolutismo. Muito se ganha em que não queira tratar comnosco, quem tem a consciencia de que as suas condições offenderiam a honestidade publica, se chegassem à luz do dia.

§ 10.

O ciume que atè nossos dias tem reinado entre as nações, ha sido causa que em todas ellas se tem difficultado sobre maneira a naturalisação dos estrangeiros : e por isso, com o fim de augmentar, por meio de delongas e de despezas, estas difficuldades, em todos ou em quasi todos os paîzes, tem feito necessaria a intervenção do chefe supremo do poder executivo, e em alguns a do

poder legislativo, para se conceder a naturalisação aos estrangeiros : pratica, alem de impolitica, absurda, pois que não se pode, sem desdoiro da suprema autoridade, exigir que ella pratique actos, em que forçosamente tem de proceder sem conhecimento de causa. Nada de mais indecoroso para a dignidade real, do que reduzi-la a assignar decretos, de cuja rectidão he impossivel ao monarca adquirir a convicção; o mesmo dizemos do supremo poder legislativo.

Sem duvida que para se admittir um desconhecido ao exercicio dos direitos politicos (pois nisto he que consiste a naturalisação, como ja reflectimos nas observações ao artigo VII) sam precisas garantias que equivalham aos factos sobre que se funda a emancipação, por cujo meio o nacional, de prova em prova, desde a sua infancia, chega a adquirir a qualidade de cidadão activo. Mas estas garantias devem ser fundadas em factos reaes, e não em chimericas presumpções juridicas, como a de se suppor que o soberano, ou a assemblèa legislativa, não concederà a naturalisação senão a pessoas que perante elles tiverem feito prova de merecerem esta admissão; pois que nem o soberano, nem a assemblèa legislativa, nem mesmo os ministros d'estado tomam, nem podem tomar conhecimento de semelhantes negocios. Tudo isto he pura ficção. O que em realidade acontece, e o que na realidade so he possivel, he que todo este trabalho he feito por agentes mui subalternos; e que sobre as infor-

mações d'estes, que se suppõe veridicas, he que se fundam as decisões das autoridades superiores.

Assim he este § um dos que, na nossa opinião, devem ser supprimidos.

Em vez destes systemas de decepção, propomos na secção IV do capitulo V do titulo II do projecto de leis organicas, o que nos pareceu conforme aos principios geraes do direito das gentes, e ao que se passa na realidade, sempre que se trata de naturalisação de estrangeiros; pois que commettemos a attribuição de a conceder ou denegar às autoridades que effectivamente conhecem das razões allegadas pelos pretendentes.

§ 11.

O modo de se fazerem todas estas concessões, deve ser determinado por lei que as não deixe em nenhuma maneira dependentes do alvedrio de pessoa alguma no estado; mas d'uma promoção gradual fundada em eleições verdadeiramente nacionaes, e feitas com conhecimento de causa. Mas quando, em vez d'aquellas eleições, se commette ao puro arbitrio do principe o direito de promover a honras, e elevar os cidadãos em jerarchia, acontece que, em vez de se conceder ao monarca uma alta prerogativa, se reduz indecorosamente a ser cego instrumento da intriga; o rei não pode decidir-se, na maior e maxima parte dos casos, senão por informações de cuja rectidão lhe he intrinsecamente impossivel formar o menor juizo.

Ora se o que distingue os governos absolutos he tomarem-se as decisões em virtude de supposições arbitrarias; n'um governo constitucional so devem subir em honras e jerarchia as pessoas que de facto tiverem obtido pelos seos serviços e qualidades individuaes a estima dos seos concidadãos, attestada por uma gradual elevação de jerarchia, e em virtude de eleições exercidas por pessoas que procedam com verdadeiro conhecimento de causa.

He este systema, unico que nos parece compativel com os principios d'um governo representativo, que nòs procuràmos coordenar nas disposições constantes de todo o capitulo II do titulo III do projecto das leis organicas, sem tirar comtudo ao monarca a parte que, como chefe do governo, lhe deve competir na distribuição das recompensas nacionaes; mas sim e tam somente occorrendo a que a coroa ou, para melhor dizer, o ministerio e as pessoas influentes no governo, não prodigalisem estas honras ao arbitrio da intriga.

§ 13.

Este § nada he mais do que uma repetição do que mais em geral fica determinado no precedente : e portanto parece-nos que se deve supprimir.

§ 14.

As autoridades civis devem vigiar que nada se pratique em prejuizo dos particulares ou do estado, seja qual for a pessoa ou o modo porque as

leis ham sido infringidas. Se pois acontecer que alguem sob pretexto de religião offenda os direitos dos cidadãos ou da republica, deverà ser punido conforme as leis geraes do reino. Mas em quanto nenhum prejuizo se seguir, a ninguem compete a autoridade de permittir nem de vedar a livre communicação de ditos ou escriptos sob o pretexto usual da policia preventiva, de que podem ser prejudiciaes ou porque sam contrarios às opiniões á que aos agentes do poder lhes apraz de dar a preferencia.

Deve pois, na nossa opinião, ser supprimido este § 14.

ARTIGOS LXXVI E LXXIX.

Ja noutro logar (observações ao § 1 do artigo 14) reflectimos sobre o importante assumpto do juramento : e portanto nada mais nos resta do que referirmo-nos às razões que alli havemos expendido.

ARTIGO LXXVII.

O modo d'execução do disposto neste artigo exige varias providencias indispensaveis, que fazem objecto do § 1027 do projecto de leis organicas.

ARTIGOS LXXX, LXXXI E LXXXIV.

Nem tudo o que se faz nos outros paizes constitucionaes he digno de ser imitado. As dotações, soldos, honorarios, salarios, pensões e tenças,

uma vez decretadas, não se devem alterar, senão quando se allegarem justas razões, quer seja para se augmentarem, quer seja para se diminuirem: esta regra geral, dictada pela boa razão, não admitte excepção, nem em favor, nem em detrimento de quem quer que for. Se se achar, que as dotações decretadas para o rei ou a rainha, no principio do reinado, sam ou excessivas ou insufficientes, seria absono, que pelo simples receio das indecencias da discussão que està na mão dos membros das camaras o evitar, como lhes cumpre, ou pelo terror panico das suggestões da intriga, se deva continuar ou n'uma mesquinhez indecorosa para o throno ou n'uma prodigalidade onerosa para os cidadãos que à custa do seo trabalho contribuem para as despezas do estado.

Assim entendemos que estes dois artigos se devem supprimir como inuteis, pois que o seo conteûdo se deve achar nas leis geraes de fazenda, como com effeito se acham comprehendidas nas leis organicas do projecto junto secção III do capitulo IV do titulo III, onde se trata da organisação da fazenda publica.

O mesmo dizemos do artigo LXXXIV, cujo conteûdo tambem se acha providenciado na citada secção do mesmo projecto.

ARTIGO LXXXVI.

Pelo estado em que ficou o reino por morte do senhor D. João VI e pelos acontecimentos que

depois nelle tem occorrido, ha conveniencia em que se mantenha este artigo LXXXVI que em casos ordinarios seria superfluo depois do que fica disposto no artigo V; mas duas alterações entendemos que se devem fazer nelle : a primeira ommittir como inutil no sentido religioso, e como inconstitucional no sentido politico, a phrase « *por graça de Deos*, » como a respeito do artigo LXI havemos observado.

A segunda alteração consiste em se supprimirem as palavras « *por cessão*, » pois que não ha caso de cessão não sendo os reinos propriedades das reis; nem era preciso ou possivel outro nenhum acto do senhor D. Pedro IV para sua augusta filha lhe succeder no throno, senão o da sua effectiva abdicação.

ARTIGOS LXXXIX E XC.

Não vemos razão alguma porque se haja de coarctar à nação o direito de eleger para rei a um estrangeiro, se assim parecer que convem aos publicos interesses (1).

Do mesmo modo olhamos como resquicio da animosidade que em seculos menos cultos se alimentava nas nações contra os estrangeiros, a prohibição da princeza successora da coroa casar com estrangeiro.

A importancia, que no artigo XC se dà ao ma-

---

(1) *Droit public.* I. 186.

rido da rainha não usar do titulo de rei, em quanto não tiver della filho ou filha, he demasiado aulica para se compadecer com a gravidade d'uma monarchia constitucional.

Sobre a intervenção das cortes na escolha do marido da princeza, successora do throno, referimo-nos ao que deixamos dito, a respeito do artigo C, sobre a incompetencia das cortes no que sam actos civis do monarca, observação que neste caso adquire maior força; pois que na forma em que o artigo se acha reduzido, a defeza de casar com estrangeiro, sob pena de perder o direito à coroa, bem como a dependencia das cortes para a escolha do esposo, se limita à princeza futura successora, e não depois que ella for rainha; pois desse caso não se falla : e alem de ser caso ommisso, accresce o principio de que as disposições penaes não se devem ampliar.

Parece-nos pois deverem-se supprimir estes dois artigos, e entendemos que se deve prover ao caso, não providenciado na carta, de absoluta falta de descendentes ou collateraes, como ja notàmos nas observações sobre o § 4 do artigo XV.

ARTIGO XCII.

As disposições deste artigo, que dizem respeito ao parente mais chegado do rei, suppõe varias providencias indispensaveis para se constatar quem elle seja : e isso faz objecto do § 1024 do projecto das leis organicas.

ARTIGO XCIII.

Tambem convinha que a lei fundamental designasse d'algum modo os candidatos ao posto importante de membros da regencia. Procurâmos supprir a esta falta no § 1021 do mesmo projecto.

ARTIGO XCVI.

Para se poder dar execução às disposições deste artigo sam necessarias varias providencias que fazem objecto do § 1026 do dito projecto.

ARTIGOS XCVII E XCIX.

Referimos-nos ao que deixamos dito sobre o juramento nas observações ao § 1 do artigo XV.

Do teor deste artigo, e sobretudo da irresponsabilidade que no artigo XCIX se concede à regencia ou regente se segue que, excepto o caso previsto no artigo XCIV, he perpetua atè à maioridade do rei. Mas em assumptos de tanta importancia he necessario que a lei seja expressa (1). Parece-nos portanto que este artigo se deve reformar nessa conformidade.

ARTIGO C.

Um tutor he uma pessoa puramente civil : suas

---

(1) *Droit public.* I. 184.

funcções dizem unicamente respeito aos direitos e deveres civis do pupillo. Portanto o modo da nomeação do tutor do rei pertence ao capitulo do codigo civil, onde se houver de determinar, o como taes nomeações se tem de fazer em geral. Ahì caberà a providencia de que não seja tutor aquelle que for regente. Mas a nomeação delle não pode competir às cortes geraes cujas funcções jamais devem sahir do recincto dos poderes politicos legislativo ou conservador.

ARTIGO CI.

As leis organicas que nos parece sam necessarias para a execução deste artigo em particular, e de todo o capitulo VI em geral, formam a materia do artigo I da primeira secção do capitulo IV, titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGO CII.

Conforme ao que deixamos observado sobre o artigo LXXV, não he exacto o dizer-se simplesmente neste artigo CII que os ministros referendam os actos do poder executivo, pois que devem referendar todos os rescriptos emanados do rei e por elle assignados, em desempenho das attribuições de poder legislativo, moderador ou executivo, que lhe competem.

Nesta conformidade pois nos parece que se deve reformar este artigo CII.

ARTIGO CIII.

§ 2.

As expressões de *peita* ou *suborno* sam redundantes, pois se comprehendem na expressão mais geral de *concussão;* cujo sentido legal deve ser fixado no codigo civil (titulo III, capitulo III, secção IV, artigo V do projecto d'ordenações); mas como importa para a execução da carta, que desde ja se comprehenda toda a extensão desta e das outras expressões que marcam os delitos pelos quaes os ministros d'estado sam especialmente responsaveis nesta sua qualidade, julgàmos dever determinar a significação legal daquellas expressões no § 399 do projecto de leis organicas (1).

ARTIGO CIV.

O estrangeiro naturalisado he visto ser admittido ao gozo de todos os direitos politicos, segundo o que havemos ponderado sobre o artigo VII. He pois contradictorio o limitar depois aquella admissão por meio d'excepções arbitrarias.

Se n'um governo constitucional fosse licito, como nos governos absolutos, que o monarca, a seo arbitrio, chamasse um estrangeiro, com naturalisação ou sem ella, ao ministerio, razão

---

(1) *Droit public.* I. 217.

haveria para se recearem os maos effeitos desta arbitrariedade, que sem duvida podem em alguns casos ser mais graves do que sendo o eleito nacional; mas os ministros d'estado n'um governo representativo devem ser tirados, como quaesquer outros funccionarios, d'entre certos candidatos designados pela lei e escolhidos por via de eleições populares : e quanto mais elevado he o emprego, tanto menos perigo ha de surpresas da intriga, pois que para qualquer cidadão poder ser eleito candidato a esse emprego, deve ter corrido gradual e successivamente, pela mesma fieira das eleições dos seos concidadãos, todas as inferiores jerarchias naquella mesma classe de serviço, onde elle he conhecido e onde o seo merito ou demerito não pode deixar de ser notorio.

Assim parece-nos que este artigo deve ser supprimido.

ARTIGO CVII.

A' excepção do rei, como ja dicemos nas observações ao artigo XXXIX, nenhum funccionario publico deve ser vitalicio; isto he, que não somente todos os empregados publicos devem estar subjeitos a que as pessoas de quem recebe-ram seos mandados lhos retractem, logo que percam a sua confiança; mas que, à excepção do rei, todos se devem submetter à ratificação annual das eleições; e os agentes do poder executivo estam alem disso subjeitos a serem suspensos

ou demittidos pelos seos superiores, na forma que pelas leis se achar determinada.

Fazendo applicação destes principios, essenciaes de todo o governo representativo, aos concelheiros d'estado, que so o podem ser em quanto os eleitores da nação os mantiverem na qualidade de candidatos a este emprego, se o rei lho quizer conferir, concluîmos que não so não podem ser vitalicios, mas que, alem de deverem passar annualmente pela prova geral das eleições nacionaes, estam, na qualidade d'agentes do poder executivo, subjeitos a serem demittidos ou suspensos pelo rei, salvo o seo direito de chamarem à responsabilidade os ministros, se se reputarem lesados por essa decisão.

ARTIGOS CVIII E CIX.

Referimo-nos ao que havemos ponderado sobre os artigos VII e XV.

ARTIGO CX.

Para a execução deste artigo em particular, e de todo o capitulo VII em geral, havemos proposto no segundo livro do projecto d'ordenações, tit. III, cap. VI, secc. I, art. II, as leis que nos pareceram necessarias.

ARTIGO CXII.

Parecė mui conveniente que o successor presumptivo da coroa assista aos concelhos d'estado,

mas não que emitta parecer, pois que por esse facto se constituirìa n'uma responsabilidade que poderìa ter por consequencia o ficar inhibido de exercer emprego algum publico, e portanto de succeder na coroa : perigo este que se deve prevenir, quanto he humanamente possivel (1).

ARTIGO CXV.

A este artigo he que nos parece dever-se appensar uma declaração que muito nos admira não encontrar na carta, a saber : que, salvo o caso de flagrante perigo, a força armada não deve obrar, senão à requisição das autoridades civis.

ARTIGO CXVI.

A experiencia tem mostrado que em artigos como o presente não he inutil accrescentar uma declaração que aliàs parece redundante, e he a seguinte : *como lhe parecer conveniente, tanto para a defesa externa, como para a segurança interna, quando assim for preciso para a manutenção das leis, e a intervenção d'aquella força for requerida pelas autoridades civis, como no artigo precedente se ha determinado.*

ARTIGO CXVII.

Este artigo parece-nos absolutamente ocioso, pois que tudo quanto nelle se diz se acha suben-

---

(1) *Droit public.* I. 201.

tendido, tanto para este, como para os demais ramos da administração publica.

ARTIGOS CXVIII A CXX.

A declaração de que o poder judicial he independente, he asserção puramente didactica porque todos os poderes o sam, uns relativamente aos outros; e portanto entendemos que se deve ommittir. Mas o que se devêra ter feito, he consignar neste logar as disposições legislativas donde aquella independencia deve resultar; isto he, que os agentes do poder judicial não devem ser nomeados, nem promovidos, nem dimittidos pelos agentes dos outros dois poderes legislativo e executivo (1): que as suas sentenças devem ser postas em execução pelo poder executivo, sempre que a sua intervenção for precisa, do mesmo modo que elle intervem para a execução das decisões do poder legislativo; sem que a estes poderes seja licito cassar, alterar ou estorvar os actos legitimos praticados pelos agentes do poder judicial no exercicio de suas attribuîções : que cada um (autor ou reo) deve ser julgado pelos seos pares; isto he, que cada um deve ser julgado por jurados de sua confiança, e escolhidos d'entre os que para esse mister houverem sido designados por via de eleições populares (2).

---

(1) *Droit public.* I. 362.
(2) *Droit public.* I. 362, 368.

Destas tres condições nenhuma se acha completamente expressa na carta, existindo nella varias disposições em contrario. Assim he contrario à primeira, que os magistrados sejam nomeados pelo rei, como se prescreve no § 3 do artigo LXXV, e no artigo CXX.

He contrario à segunda condição quanto nos artigos XXVI e XXVII se determina em favor dos pares e deputados : bem como que o rei possa cassar as sentenças proferidas contra os reos perdoando-lhes, e moderando-lhes as penas em que tiverem sido condemnados, como se determina no § 7 do artigo LXXIV.

He contrario à terceira condição, a existencia de um tribunal privilegiado, para certas pessoas e em certos casos, qual he o da camara dos pares, na conformidade do artigo XLI, e o tribunal supremo de justiça, conforme ao § 2 do artigo CXXXI.

Se a estas antinomias se accrescenta a imperfecção com que no artigo CXIX se definem as attribuïções dos jurados, limitando a sua autoridade unicamente a *pronunciar sobre o facto*; sendo certo que tambem lhes compete julgar da *intenção* (1); devemos concluir que tudo quanto na carta diz respeito ao poder judicial precisa ser inteiramente reformado.

---

(1) *Droit public.* I. 344 et suiv.

ARTIGOS CXXV e CXXX.

Estes artigos presuppoem uma organisação do poder judicial que ainda não existe, e que talvez não deva estabelecer; e portanto he prematuro, quanto aqui se determina.

Sobre tudo nos parece digno de reparo que se limitem a uma so instancia todos os recursos sem distincção alguma; entretanto que aos redactores da carta não podia ser desconhecido que se por um lado o recurso sobre o merecimento da causa (appellação) deve ser prohibido na maior parte dos casos; o direito de recorrer por ordenação não guardada, e outras nullidades (que todos se podem reduzir a aquella), se pode verificar contra os juizes de qualquer instancia. Entendemos pois que se devem supprimir; tanto mais que elle não contem disposição alguma cuja suppressão possa prejudicar ao systema constitucional.

ARTIGOS CXXVIII e CXXIX.

Ainda que a utilidade dos juizos de conciliação seja contestada nos paizes onde elles tem sido postos em pratica, como não temos prova de que sejam inuteis, não impugnamos a conservação deste artigo CXXVIII; mas quanto ao modo da eleição dos juizes de paz, que se prescreve no artigo CXXIX, observaremos, como a respeito do artigo CXXV, que nelle se suppõe organisado

um systema das eleições que não existe, e que, quando se vier a organisar, talvez seja incompativel com o que aqui se prescreve. Por onde tudo o que diz respeito a este particular nos parece se deve supprimir.

ARTIGOS CXXXII A CXXXV.

Na secção V do capitulo IV do III titulo do livro II do projecto d'ordenações, havemos consignado o systema d'administracão das provincias, e mais divisões territoriaes, que nos pareceu conforme aos principios d'uma monarchia constitucional; e portanto ficam sem applicação as prematuras disposições contidas nos artigos CLXXXIII e CLXXXIV da carta, que presuppõe a existencia d'um systema d'administração territorial que então não existia, e no que ulteriormente se tinha de fazer, talvez não fossem praticaveis todas as disposições contidas nestes artigos : como com effeito nos aconteceu ao organisarmos aquelle systema no projecto de leis organicas, e na sua exposição expenderemos em maior detalhe.

ARTIGOS CXXXVI A CXXXVIII.

O que sobre os artigos precedentes deixamos dito a respeito da organisação das justiças e da administração dos governos territoriaes se verifica a respeito da administração da fazenda. Os

redactores da carta, não existindo ao momento de a concertarem, o systema d'administração da fazenda que convinha formar em harmonia com os principios da mesma carta, mas entendendo que era forçoso estabelecer as bases do futuro plano, enunciaram alguns principios que lhes pareceu necessario consignar no pacto fundamental; mas aconteceu-nos o que era natural, que ao formalisarmos o projecto d'organisação da fazenda nos pareceu ou necessario ou mais conveniente modificar alguns d'aquelles principios, e alterar o uso das expressões que julgamos pouco conformes aos principios de um governo representativo. Tanto he certo que o trabalho da carta constitucional era por sua natureza inseparavel do das leis organicas, como na introducção a este projecto deixamos ponderado.

Assim na secção III do capitulo IV do III° titulo do projecto de leis organicas, havemos consignado as que nos pareceram precisas para a administração da fazenda publica n'uma monarchia constitucional, não como se se tratasse d'uma nação recentemente formada; mas tendo attenção, como era de justiça, aos direitos resultantes do pacto social que anteriormente à acceitação da carta existia entre a nação e cada um dos seos membros.

ARTIGO CXXXIX.

Nos §§ 1029 e seguintes do projecto de leis organicas havemos consignado as providencias que

nos pareceram precisas para se dar a conveniente execução, tanto ao exame ordenado n'este artigo CXXXIX, como ao que do mesmo modo se acha prescripto no § 5 do artigo XV da nossa carta.

ARTIGO CXL.

A necessidade de se fazerem reformas nas instituições sociaes, não somente à medida que variarem as circunstancias na successão dos tempos; mas tambem apenas se conhecer que a constituição existente ha sido em algum artigo menos bem regulada, mesmo para as circunstancias que nella se tiveram em vista, he tam evidente que sobre o conteûdo deste artigo CXL so se offerece o reparo de nelle se adiar para o cabo de quatro annos a reforma de qualquer dos artigos que precisar de ser reformado.

Ainda quando a nação de 1828 fosse individualmente a mesma de 1827, uma semelhante disposição serìa contraria ao principio geral de boa razão que prescreve atalhar o mal apenas se conhece com certeza a sua existencia. Mas o caso he que se, das pessoas entre quem se passou o pacto social de 1826, abattemos por um lado as que não existiam em 1828, e se por outro lado accrescentamos às que d'entre elles desejam a reforma as que passando nesse intervallo à qualidade de cidadãos activos, ou capazes de formar uma opinião sobre o assumpto, concordam com estas em julgar a reforma necessaria; que direito

tem os de opinião contraria a adiar a discussão da materia, para o prazo de tres annos?

A inconstitucionalidade desta demora se torna ainda mais evidente se reflectirmos, que os membros das cortes do segundo anno podem não ser os mesmos que os do primeiro; pois como havemos observado sobre o artigo XVII, he irregular a disposição de que a nação mantenha forçosamente quatro annos as procurações a cada um de seos mandatarios, ainda que elle desde o primeiro anno haja desmerecido a confiança donde deriva a sua nomeação.

Deve pois, na nossa opinião, supprimir-se este artigo como incompativel com o direito que tem a nação de que sejam emendadas quaesquer leis, apenas se conhecer serem contrarias aos publicos interesses.

ARTIGOS CXLII E CXLIII.

Das reflexões que fizemos sobre o artigo CXL, mostrando que não havia direito d'adiar a discussão da reforma, atè ao quarto anno depois da publicação da carta, se segue que tambem o não ha de adia-la de uma para outra legislatura. Mas no artigo CXLII que passamos a expor, designa-se como motivo, que os deputados da legislatura perante a qual se move a questão, ainda que concordem na necessidade da reforma, *não tem em suas procurações especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma, e que portanto*

he preciso, que quando se proceder às eleições da seguinte legislatura, os eleitores confiram aos deputados, que elegerem, especial faculdade para aquelle fim.

Duas equivocações ha nesta disposição : a primeira de se exigir que não seja a mesma, mas a seguinte legislatura que haja de discutir a proposta reforma : demora cuja inconstitucionalidade acabamos de demonstrar.

A segunda equivocação consiste em se suppor que os deputados precisam que os eleitores lhes confiram especial faculdade, expressa em suas procurações, para fazerem quaesquer reformas nas leis constitucionaes.

He certo que esta opinião he commum a todos ou quasi todos os publicistas do continente, entretanto que a contraria passa por axioma na Grã-Bretanha.

Não nos parece difficil mostrar a catholicidade do dogma britannico, e mesmo d'assignar a origem da equivocacão dos publicistas que defendem a opinião contraria.

Estes publicistas, partindo do incontestavel principio que os deputados sam procuradores da nação, e que he da mão dos eleitores que recebem seo mandado, concluem erradamente que aos eleitores pertence ampliar ou restringir as faculdades da procuração.

Dois sam os erros daquelles publicistas : primeiro, o de equipararem os eleitores, simples delegados, aos que instituem procurador em

causa propria; segundo, o de considerarem os deputados, não como curadores, que sam, da nação, cliente tam inhabil para lhes prescrever instrucções, como o sam os eleitores, que em seo nome dam procuração a quem julgam mais aptos para a curatela : e lha cassam quando entendem que não tem obrado em conformidade dos interesses do cliente.

Sendo pois incontestavel, que o mandante capaz de dar instrucções ao seo mandatario pode ampliar-lhe ou restringir-lhe as faculdades da procuração que lhe confère, não he verdade que o cliente inhabil para distinguir os seos verdadeiros interesses e atè mesmo para escolher a pessoa que delles pode convenientemente encarregar-se, seja apto a dar instrucções sobre o que, por supposição, està fora do seo alcance.

Tambem não he verdade que os eleitores unicamente incumbidos, por sub-delegação, de nomearem aquelles curadores, sejam aptos a darlhes instrucções, porque os requisitos para ser eleitor não presuppoem mais capacidade que a de conhecer melhor que o delegante (o resto da nação) as pessoas habeis para tratar dos interesses communs; e com effeito, os eleitores sam pela maior e maxima parte inhabeis para dar instrucções aos deputados, em negocios de mediocre importancia, e por conseguinte muito mais inhabeis para decidirem pontos de tam superior transcendencia como o de saber se cumpre ou não cumpre que se alterem taes ou taes artigos da constituição.

Sendo pois esta a natureza do mandato dos membros que compoem o parlamento nacional, quer elle conste d'um so individuo, como nas monarchias absolutas, quer de uma ou de duas camaras, como acontece em varias republicas, quer em fim, de duas camaras e do monarca, como na maior parte das monarchias representativas, a procuração que lhe confère o mandato de legislar, não pode deixar de ser plena, absoluta e illimitada, pela simplicissima razão de que nem os cidadãos que se louvam nos eleitores so para eleger, nem os eleitores, unicamente aptos para o facto da eleição, tem capacidade para fixarem os limites do mandato.

Os publicistas cuja opinião nòs combattemos concordam todos em que, mesmo no caso dos eleitores porem clausulas e inserirem instrucções nas procurações dos deputados por elles eleitos, estas instrucções e clausulas de nada mais servem que d'excitarem a attenção dos deputados sobre os pontos que lhes sam recommendados, e de nenhum modo, verdadeiras instrucções ou clausulas a que elles tenham obrigação de se conformar : doctrina esta de que he excusado expender aqui os fundamentos, pois que he geralmente recebida.

Confessam portanto aquelles publicistas, que as instrucções, e clausulas, tanto facultativas, como inhibitorias, que se puzerem nas procurações dos deputados, nada mais sam do que a opinião particular da maioria dos eleitores, que fallam

em seo proprio nome e não no de seos constituintes (o resto da nação) que so lhes delegam o poder de eleger para que os reputam habeis e todos, e não o de opinarem, para que so alguns he que, accidentalmente, podem ser capazes.

He logo fundado em razão o dogma britannico da omnipotencia parlamentar; e, por conseguinte, sem fundamento a necessidade que neste artigo CXLII se suppõe de especial faculdade dos eleitores para que os deputados possam fazer quaesquer leis que entenderem convir aos interesses do estado.

Não serà inutil o reflectir que os redactores da carta, bem como os publicistas cuja opinião elles seguiram, incorreram em uma inconsequencia, que admira não lhes ter occorrido; tanto ella he obvia e palpavel : a proposta reforma, bem como qualquer outra lei, não ha de somente ser feita pela camara dos deputados, mas tambem e concurrentemente pela camara dos pares e o rei. Com que fundamento pois se qualifica de restricto o mandato da camara dos deputados, e se considera como illimitado o do rei e o da camara dos pares (1)?

De tudo o que concluîmos que estes tres artigos devem ser supprimidos.

ARTIGO CXLIV.

A primeira parte deste artigo não contendo

---

(1) *Droit public.* I. 173.

mais do que uma definição que não ha necessidade de fixar por lei, depois do que deixamos dito sobre os artigos precedentes, he puramente didactica, e portanto impropria deste logar. A segunda parte està no caso dos tres artigos precedentes; e por conseguinte parece-nos que deve, como elles, ser supprimida.

ARTIGO CXLV.

§ 3.

A liberdade de que trata este § existe nos paîzes do mais puro absolutismo. Em toda a parte he livre a cada um communicar como quizer, as suas opiniões, com tanto que responda pelo que as leis declararem ser abuso deste direito.

He de pasmar que em questão debattida ha tantos annos e em tantos paîzes, se não tenha acabado de entender que he tam absurdo fazer leis contra os especificos abusos da palavra ou da escripta, como contra os abusos de qualquer outra faculdade com que os homens se podem prejudicar uns aos outros.

Determinadas por leis as penas contra o libello e a calumnia, unicos modos com que por palavra ou por escripta se podem atacar os direitos de terceiro, nada resta a legislar sobre o uso ou abuso do direito que faz objecto deste §. Por onde somos de parecer que em vez das ultimas palavras : *abusos*, etc., se deverà dizer : *pelos*

factos de libello ou de calumnia que commetterem no exercicio deste direito.

§ 4.

Este § he inutil depois do que mais em geral fica estabelecido nos §§ 1 et 3 deste mesmo artigo; porque se as leis nada devem prescrever sobre religião, segue-se do § 1 deste artigo CXLV que ninguem pode ser perseguido pelo que fizer ou deixar de fazer em tal materia.

Quanto à *falta de respeito à religião do estado*, ou ella consiste em ditos ou em escriptos ou em violencias. Se em ditos ou escriptos, là estam as leis contra os libellos e calumnias. Se em violencias, assaz estam acauteladas pelas leis contra a perturbação da segurança publica.

§ 5.

Tambem esta liberdade he commum não so aos paizes de governo absoluto, mas atè aos mais despoticos; pois que em toda a parte se pode viajar no paiz e sahir delle livremente, uma vez que se observem os regulamentos policiaes.

O que he proprio dos governos constitucionaes he o que neste § se contem atè à palavra *bens*. A advertencia de que o terceiro interessado pode pôr obstaculo à sahida, he superflua. A policia repressiva tomarà as cautelas que julgar convenientes para apprehender os criminosos sem es-

torvar aos que o não sam no livre exercicio de seos direitos (1).

§ 7.

O que em direito portuguez se entende actualmente por *culpa formada* não constitue garantia alguma em favor do cidadão; e so serve a abrir a porta ao arbitrario, sob pretexto de flagrante delicto, perigo de fuga, etc. Na secção III do capitulo I do titulo II do codigo civil no projecto d'ordenações, na qual se trata das prisões, fixamos a expressão legal de *culpa formada*, da maneira que constituindo uma verdadeira garantia, como he a mente deste § 7, exclue a excepção e final recommendação deste §, bem como as outras excepções mencionadas no § 9.

§ 8.

As disposições deste § presuppoem a existencia d'um codigo criminal e um meio legal para a sua facil applicação. Nada disto existe, e portanto parece-nos mais adequado inverter a ordem da redacção, dizendo : as leis determinarão os casos em que he ou deixa de ser licito dar fiança à prisão.

§ 10.

A disposição contida neste § acha-se comprehendida na do § 16, que està concebido em termos mais geraes, e muito mais bem redigido.

---

(1) *Droit public.* II. 15.

Julgamos portanto que este § 10 deve ser supprimido.

§§ 14 e 15.

A palavra *privilegios*, em razão dos graves abusos que pela sua concessão se tem commettido, he geralmente tomada no sentido inconstitucional de *favores concedidos a uns com offensa dos direitos dos outros*.

Cumpre portanto evitar o emprego desta ominosa expressão : e por isso nos parece que se deve ampliar a disposição do § 14, extendendo-a a toda a sorte d'encargos publicos, e em vez da palavra *privilegios* dizer-se *quaesquer exempções, immunidades ou prerogativas que não forem, etc.*

§ 21.

A segunda parte deste § que começa : *a lei marcarà, etc.*, parece-nos que se deve eliminar, porque he impossivel marcar em geral os casos em que taes acquisições por parte do publico devem ter logar : e quanto aos casos particulares em que houver opposição de parte, compete ao poder judicial o decidir entre a administração e o proprietario do objecto cuja cessão se pretende, se com effeito o bem publico exige esta cessão e qual seja a justa indemnisação que por ella se deva conceder ao dito proprietario.

O que pode acontecer he que o objecto cuja cessão o bem publico exige, se ache subjeito a enlaces taes que haja razão de presumir que dahi

resultem contestações entre partes, para cuja solução as leis actuaes, ou não sam sufficientes, ou não parecem ser assaz expressas. Em taes casos he forçoso que o poder legislativo dé as providencias que devem servir de base às decisões que os jurados houverem de proferir nas demandas que da pretendida cessão se possam originar.

Mas para que esses casos não fiquem ommissos neste § 21, basta que, depois das palavras *valor della*, se accrescente : *na conformidade das leis*, eliminando-se o mais, com que o mesmo § actualmente finalisa.

§ 28.

Este § pelo qual se consagra o *direito de petição*, darìa uma falsa idèa deste direito, se se conservasse a actual redacção; mas com uma leve alteração parece-nos que tudo fica remediado; e vem a ser que em vez de se dizer : *requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores*, se diga : *todas as vezes que a mesma petição tendo sido dirigida ao governo houver sido por elle indeferida, ou, quando tenha obtido despacho, este seja contrario ao direito das partes ou do estado, porem tal que os ministros não possam por esse simples facto ser chamados à responsabilidade pelas mesmas partes.*

§ 31.

A doutrina d'este § he, alem de escura, anti-

constitucional. He escura, porque achando-se abolidos pelo § 15 todos os privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados com os cargos por utilidade publica, segue-se que sem contradicção não se podem manter à nobreza, debaixo do nome de regalias, senão aquellas honras e immunidades ou funcções exclusivas de que atè agora gozavam, que forem compativeis com a nova organisação constitucional, e que essencial e inteiramente se liguem com os cargos a que os nobres actuaes forem chamados em attenção a essa anterior qualidade, o que so pode acontecer, diz o § 15, por utilidade publica. Quaes sam pois as regalias de que a nobreza gozava ao momento da installação do systema constitucional que estejam nesse caso? quaes os que o não estam? Os redactores da carta ommittiram fazer esta declaração, pelo mui simples motivo de que todas as distincções de que a nobreza gozava atè aquella epoca sam mais ou menos incompativeis com os principios do systema constitucional, e por conseguinte, bem longe de lhe poderem ser garantidas na nova ordem de governo, deviam declarar-se expressamente abolidas, como uma natural consequencia da abolição dos privilegios pronunciada no § 15.

Mas como essas regalias eram uma propriedade legitimamente adquirida pela nobreza, e a sua abolição nada mais he que a conversão daquella propriedade em uso e proveito do bem publico legalmente verificado; segue-se que,

conforme ao principio consagrado no § 21, a nobreza deve ser previamente indemnisada do valor daquella propriedade; e como as regalias de que se trata reûnem em si duas especies de valores, um pecuniario e outro de honra e de mando, de ambos he necessario que se componha a indicada indemnisação.

Destas observações se segue, que o § 31 precisa de total reforma para se pôr em harmonia com os principios de um governo representativo, como os que servem de base à presente carta.

§ 34.

As formalidades que garantem a liberdade individual, conforme às disposições desta carta, e às quaes allude o presente § 34, sam unicamente duas, a saber : primeira, que as autoridades, so de dia, e pela maneira que a lei determinar, possam entrar por força na casa de qualquer morador (§ 6) : segunda, que excepto nos casos declarados na lei, e nos de flagrante delicto, ninguem poderà ser preso sem culpa formada (§ 7). Todas as outras garantias dos direitos naturaes, mencionadas na carta, sam actos essenciaes e não meras formalidades.

Ora ambas estas formalidades sam de natureza que em todos os casos, mesmo nos que aqui se figuram, de rebellião, invasão d'inimigo, ou quaesquer outros de maior perturbação ou perigo da tranquillidade publica, se podem preencher.

He portanto imaginaria a necessidade de se suspender por meio de uma lei temporaria a obrigação que corre aos agentes do governo de as praticarem.

Alem de que, dado o caso daquellas autoridades julgarem preciso metter em custodia qualquer cidadão, devem-o fazer com as ditas formalidades sempre que ser possa; e quando seja impossivel ou ellas se persuadam, de que observando-as se seguirà grave prejuizo ao estado, nem por isso devem ommittir a prisão; mas o que lhes cumpre he assegurarem-se dos meios de provar, tanto a impossibilidade em um caso, como os perigos que eram de temer no outro, se para fazer a prisão se astringissem às ordenadas formalidades.

Achando os juizes que estas provas sam relevantes, absolve-las-ham da sua responsabilidade: bem como no caso opposto lhes applicarão as penas que a semelhantes abusos do poder estiverem comminadas por lei.

Nòs dicemos, que ambas as mencionadas formalidades da culpa formada e do respeito à casa do cidadão podem ser observadas em todas as circunstancias; e se aos redactores da carta pareceu o contrario, foi porque tinham em vista a defeituosa jurisprudencia do nosso direito patrio, conforme à qual aquellas formalidades, bem longe de serem garantias de liberdade para o cidadão, não podem ser senão outros tantos pretextos para novas vexações, em quanto a reforma da justiça

as não reduzir ao que ellas devem ser em um governo constitucional.

Isto he o que nòs julgamos ter conseguido nas disposições legislativas consignadas na secção III do capitulo I do titulo II do codigo civil, que trata das *prisões*.

Por todos estes motivos pois entendemos que o presente § 34 deve ser supprimido.

CONSTITUIÇÀO
DO BRASIL.

ARTIGO XII.

Este artigo he, como os precedentes, puramente didactico : e dizendo que os poderes politicos sam delegações da nação no imperio do Brasil, suppõe que elles possam ser outra cousa em algum outro paiz : supposição inadmissivel; porque o pretenderem alguns soberanos que o seo poder não he delegação nacional, prova a ignorancia dos povos que os acreditam; mas tambem prova que se os povos os não acreditassem ou elles não governariam ou reconheceriam que para ser imperante não basta querer imperar, mas he preciso que aquelles, sobre quem se pretende imperar, queiram obedecer. Consiste pois a soberania do povo em poder querer ou não querer obedecer.

ARTIGO XLI.

Em assumptos tam graves, como a constituição d'um estado, he preciso que se possa dar a razão porque se adopta tal disposição antes do que qualquer outra. Duvidamos que se possa dar uma razão fundada na differente natureza das

duas camaras para que a dos deputados seja composta do duplo e não do triplo da dos senadores. Isto prova que se teve unicamente em vista a economia na creação da camara dos senadores, sem se cogitar da especialidade do mandato que a distingue da dos deputados.

Na reforma da constituição convirà não perder de vista que he sobre esta especialidade que se deve fundar o systema da eleição dos senadores (1).

ARTIGO XLIII.

A independencia dos tres poderes politicos consiste em que nem a eleição, nem a promoção, nem a conservação, nem os actos dos agentes de um destes poderes dependam dos agentes de nenhum dos outros. He pois contraditorio com este principio fundamental de todo o governo representativo, que a effectiva nomeação do senador que tem de ser o mandatario de qualquer das provincias, seja feita pelo monarca, chefe supremo do poder executivo. O processo inverso poderia ter mais logar, isto he que o monarca apresentasse aos eleitores de cada provincia um certo numero de candidatos d'entre os quaes elles podessem eleger o senador que tem de representar a provincia na assemblea geral. Dizemos *podessem*, porque se os eleitores fossem obrigados a acceitar um dos propostos, recahir-se-hia na mesma contradic-

(1) *Droit public.* I. 59.

ção, pois viriam sempre os senadores a ser eleitos pelo chefe do poder executivo.

ARTIGO XLV.

Dizemos destas condições o que nas observações sobre o capitulo da carta portugueza, que trata das eleições dos deputados, expenderemos em maior detalhe.

ARTIGO XLVI.

Ser senador, isto he mandatario da nação, pela simples razão de nascimento, e sem mandato de seos constituintes, fundado no conhecimento que os eleitores tem da capacidade moral et intellectual do eleito, he tam incompativel com os principios constitucionaes, como com o bom serviço da nação.

ARTIGO LXV.

Os redactores da constituição do Brasil deixaram-se illudir pelo panico terror dos publicistas que impugnam o veto absoluto. Nem uns, nem outros advertiram que o veto suspensivo he tam incompativel com o governo monarchico, como a falta absoluta de veto. Tanto em um, como no outro caso, o monarca de chefe perpetuo que se dizia ser, do poder executivo, passa à qualidade de se-lo meramente temporario, e por conseguinte o governo, em vez de monarchico, passa a ser

uma republica. E tal he, em virtude deste artigo, o imperio do Brazil (1).

ARTIGO LXXIII.

Partindo do mesmo principio que invocàmos tratando do artigo XLI, perguntariamos porque razão o numero dos concelheiros de provincia he de vinte e um, nem mais nem menos. He preciso que os legisladores reconheçam que deve haver uma razão fundada na natureza das cousas para qualquer disposição legislativa, e determinadamente para se fixar o numero assim dos empregos como dos empregados.

ARTIGO LXXXIII.

§ 3.

Não se descobre a razão porque aos concelhos encarregados dos interesses da provincia se inhibe que deliberem sobre um assumpto de tanta importancia para a provincia, como sam a parte que lhe toca dos impostos que pelas leis da assemblea geral ella deve pagar para as despesas do estado, ou as contribuições para as despesas locaes que não devendo pesar sobre o thesouro nacional, he forçoso que recaiam sobre o da provincia. De qualquer modo que estes dois assumptos se regulem pelas leis do imperio, não se pode inhibir aos concelhos provinciaes de de-

---

(1) *Droit public.* I. 139.

liberarem sobre a quantidade, a distribuição, a percepção e a applicação daquelles impostos; quer seja para reclamarem, no caso de gravame, quer seja para dirigirem o cumprimento das leis geraes do imperio, pela parte que lhes diz respeito : quer seja emfim para assegurarem à provincia os meios de se prover aos differentes objectos da sua administração individual.

ARTIGO LXXXIV.

Notamos que neste artigo se não faz nenhuma distincção entre as resoluções que, podendo influir sobre os interesses de outras provincias, precisam do assenso dos seos representantes na assemblea geral, e as que dizendo unicamente respeito à provincia, onde ellas se ham tomado, nenhuma competencia tem os representantes das outras provincias, nem para se opporem, nem para consentirem.

Desejariamos ver eliminado no Brasil o systema de centralisação, que he um dos principaes motivos do desgoverno que se observa em todos os estados da Europa; entretanto que os Estados-Unidos da America septentrional, so por se haverem afastado deste fatal systema, vam correndo com tam agigantados passos na carreira da civilisação e da prosperidade (1).

---

(1) *Droit public.* I. § 12, 28.

ARTIGOS LXXXVI E LXXXVII.

Sobre a redacção destes dois artigos referimo-nos ao que havemos observado sobre os artigos XLVIII e seguintes da carta portugueza.

ARTIGO CX.

O que sobre o artigo C e § 4 do artigo XV da carta portugueza notamos a respeito da nomeação de tutor, milita com tanta mais razão a respeito do que neste artigo CX da constituição brasileira se determina sobre a nomeação de mestres dos principes; porquanto a aquella incompetencia, por ser mero acto civil, accresce a excepção, aliàs pouco conforme à dignidade do monarca, de se lhe coarctarem os direitos que pela lei commum lhe competem, como pae. Parece-nos que na organisação da instrucção publica se pode com mais regularidade e sem menoscabo acautelar por via de medidas geraes o que mui louvavelmente tiveram em vista os redactores deste artigo.

ARTIGO CXXXVIII.

Sobre esta determinação do numero de dez, a que se limita o dos concelheiros d'estado, referimo-nos ao que sobre semelhantes disposições havemos observado a respeito do artigo LXXIII.

ARTIGO CXXXIX.

Quatro razões se costumam allegar para esta

disposição : primeira, que sendo os concelheiros d'estado vitalicios seria augmentar indeterminadamente o seo numero, com grave despesa para o estado, se a cada mudança de ministerio, se houvessem de introduzir novos concelheiros. Segunda : que seria perigoso deixar ao arbitrio do principe augmentar indefinidamente o numero dos concelheiros, pois que lhe he livre nomear e dimittir, quando bem lhe pareça, os ministros d'estado. Terceira : que seria dar demasiada influencia aos ministros d'estado. Quarta : que seria tirar a liberdade ao concelho, sobretudo quando fosse caso de nelle se examinar a conducta dos ministros d'estado.

A primeira e a segunda destas quatro razões desvanecem-se com a simples reflexão de que os concelheiros não devem ser vitalicios.

A' terceira ja respondemos nas observações sobre o artigo XLVII da carta portugueza.

Quanto à conveniencia de que os ministros, cuja conducta se examina, não estejam presentes, poderiamos observar que o monarca, sabendo ser esse o assumpto sobre que deve versar a deliberação do concelho, pode ordenar, que não assistam os ministros sobre quem se houver de deliberar. Mas bem pelo contrario somos de parecer que essa he mais uma razão para elles deverem ser presentes, porque so elles podem satisfazer competentemente aos reparos que se houverem de propor : e quanto à falta de liberdade dos concelheiros, não merecem esse emprego os que

forem assaz pusillanimes para se acovardarem de propor em concelho quaesquer observações que entendam serem fundadas em justiça, so pelo receio de que possam desagradar, não dizemos ja a qualquer dos membros do concelho ou aos ministros d'estado, mas ao proprio monarca.

ARTIGO CXLIX.

Esta disposição não deve ser particular aos officiaes militares mas a todos os empregados publicos. Reconhecemos que o motivo dos redactores da constituição brasileira fazerem disto um artigo expresso, foi o quererem consagrar um principio contrario à doutrina que exclue os officiaes militares da lei commum a todos os outros empregados. Mas isso fica acautelado em se advertindo que esta lei, cujo logar he no capitulo das eleições, suspensões e demissões, não admitte excepção alguma.

FIM.
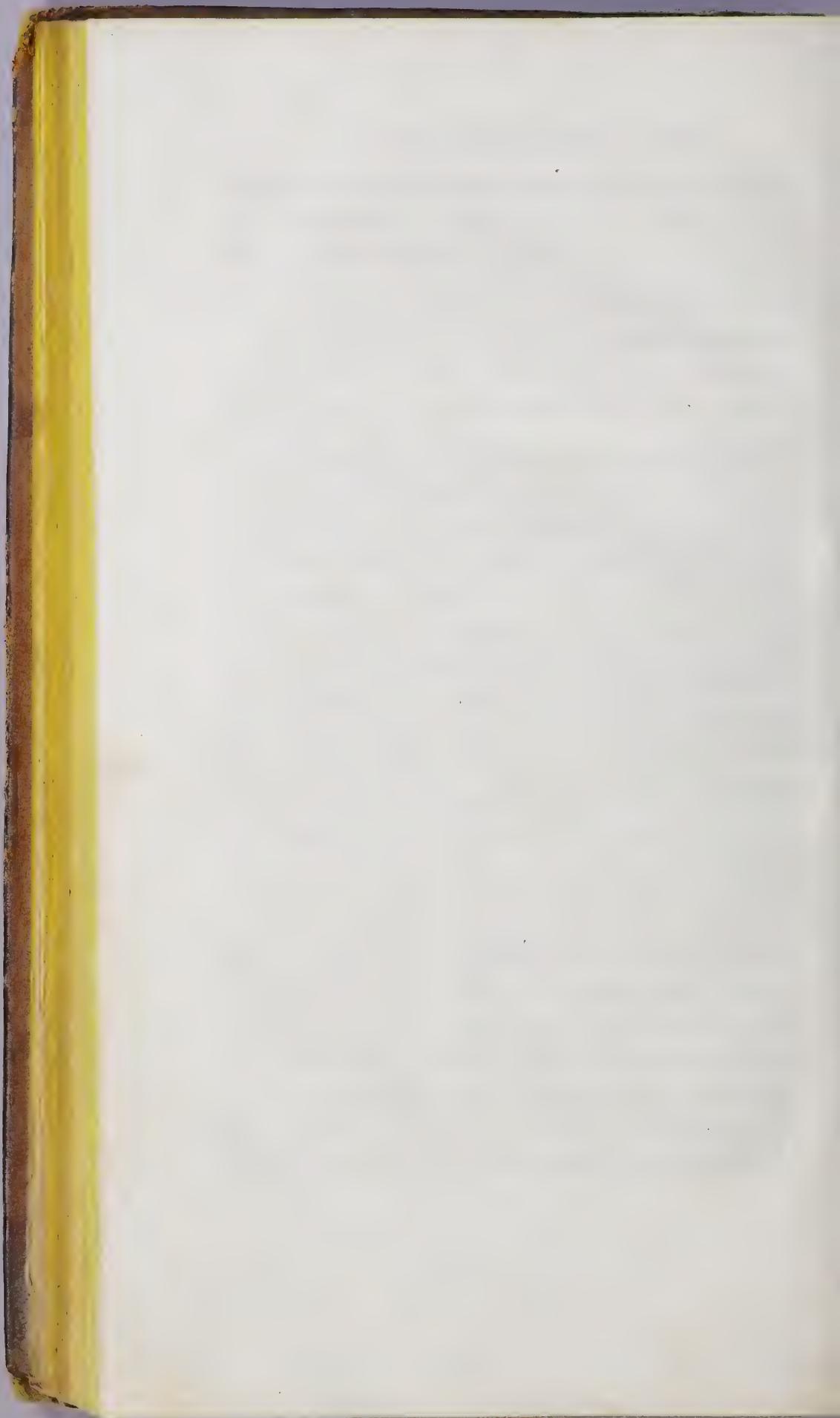
INDICE ALPHABETICO

DOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO DO BRASIL, E DA CARTA CONSTITUCIONAL DO REINO DE PORTUGAL.

A

D

E

F

G

H

N

O

P

Q

R

S

T

U

V

FIM.